



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 9 de outubro de 2019

nº 1967 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 6

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 16

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 17

>>Portarias Pág. 21

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos Pág. 24

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 25

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 03625/18

CATEGORIA : Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA : Auditoria

ASSUNTO : Fiscalização (monitoramento cumprimento da DM 0221/2018-GCBAA)

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

RESPONSÁVEL : Elias Rezende de Oliveira – CPF n. 497.642.922-91

Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0236/2019-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DM-0155/2019-GCBAA. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, o deferimento é medida que se impõe.

Versam os autos sobre a Auditoria de monitoramento do cumprimento das determinações constantes da Tutela de Urgência prolatada por meio da Decisão Monocrática n. 0221/2018-GCBAA, oriunda dos Autos n. 3099/2013, que tratam da Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas, visando o cumprimento do Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados de Rondônia, Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Roraima, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para a realização de auditoria coordenada em Unidades de Conservação no bioma Amazônia (Processo TCU n. 034.496/2012-2), com a finalidade de avaliar a política ambiental das áreas protegidas na Amazônia, identificando riscos e oportunidades de melhoria, por meio da avaliação das condições normativas, institucionais e operacionais necessárias ao alcance dos objetivos para os quais as Unidades de Conservação foram criadas.

2. Considerando a necessidade de fazer o acompanhamento, concomitante, dos focos de calor no Estado de Rondônia e com a finalidade de emitir eventuais alertas, recomendações e determinações de medidas corretivas e acautelatórias, proferi a DM-0127/2019-GCBAA, ratificada pela DM-0155/2019-GCBAA, a qual determinou à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental que enviasse, no prazo de 5 (cinco) dias, o relatório de criticidade de focos de calor no Estado de Rondônia, bem como que, mensalmente, seja encaminhado a esta Corte de Contas os dados relativos às coordenadas geográficas, data, município, podendo ser em formato de tabelas via excel (xlsx, csv ou xls) e shapes (extensão *.shp e demais arquivos que acompanham para utilização nos softwares de geoprocessamento, dentre eles o QGIS).



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

3. Mediante o Ofício n. 4057/2019-SEDAM-COGEO, protocolizado nesta Corte sob o

n. 07395/19, o Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Elias Rezende de Oliveira, relata que as medidas a serem empreendidas por aquele Órgão, possuem natureza complexa e de grande volume de dados e mapas a serem produzidos, que demandam a necessidade de dilação de prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias, para fins de cumprimento da referida determinação desta Relatoria.

Nesse sentido, considerando a complexidade da matéria envolvida, entendo razoável a dilação de prazo em mais 45 (quarenta e cinco) dias, requerida pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental Elias Rezende de Oliveira, para cumprimento do aludido decism.

4. Ex positus, decido:

I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pelo Senhor Elias Rezende de Oliveira, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, por meio do Ofício n. 4057/2019-SEDAM-COGEO, Documento n. 07395/19, diante das razões apresentadas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão.

II – CIENTIFICAR, via ofício, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, na pessoa do Senhor Elias Rezende de Oliveira, ou quem venha substituir-lhe legalmente, sobre o teor desta decisão, alertando-o acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação contida na DM-0127/2019-GCBAA, ratificada pela DM-0155/2019-GCBAA, levando-se em consideração o prazo concedido no item I deste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996..

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão;

3.2 – Remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para cumprimento dos exatos termos do item II deste decism.

IV – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que, após o exaurimento do prazo ora deferido, sobrevindo ou não a documentação requisitada, retorne os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.916/2019/TCE-RO .
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.
UNIDADE : Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária.
RESPONSÁVEL : Wilson Dias de Souza – CPF n. 175.091.651-72 – Superintendente.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0179/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE PATRIMÔNIO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente compostas com a documentação prevista na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, a quitação do dever de prestar contas é medida juridicamente recomendada, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018 da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária, de responsabilidade do Senhor Wilson Dias de Souza, CPF n. 175.091.651-72, na qualidade de Superintendente daquela Unidade Jurisdicionada.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, com código de recebimento n. 636894572975081547 (ID n. 815024), e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 815782), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Nada obstante, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação ao gestor e ao responsável pela contabilidade daquela Unidade Jurisdicionada, para que nos exercícios financeiros futuros elaborassem e encaminhassem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como que implementassem as medidas recomendadas no Relatório de Controle Interno daquela Unidade Jurisdicionada (ID n. 781635), visando ao aprimoramento da gestão.

6. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0359/2019-GPEPSO (ID n. 819553), da chancela da eminente Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, assentiu na íntegra com a manifestação técnica precitada, id est, também opinou pela emissão de quitação.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que avendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list, aferiu que os autos estavam compostos pelos documentos que

devem constar do processo de Prestação de Contas previstos no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

11. Anote-se, pontualmente, que, em atenção às regras dos incisos III e IV, do art. 9º, e art. 49, da LC n. 154, de 1996, constam nos autos em apreço (ID n. 781635) o Relatório Anual de Controle Interno, o Parecer Técnico e o Certificado de Auditoria, em que se abstraem a manifestação pela regularidade, com ressalvas, das Contas em debate.

12. Malgrado esse contexto, o Corpo Instrutivo, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinação ao gestor da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária, bem como ao responsável pela contabilidade daquela Unidade – posicionamento que acolho, dada a sua pertinência.

13. Tal exortação consiste em que se adote providências para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como que implementem as medidas recomendadas no Relatório de Controle Interno, visando ao aprimoramento da gestão.

14. Assim, tendo-se comprovado que o Responsável pela Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária, o Senhor Wilson Dias de Souza, CPF n. 175.091.651-72, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, ao Senhor Wilson Dias de Souza, CPF n. 175.091.651-72, responsável pela Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária, no exercício financeiro analisado, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, ao atual Gestor da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Adote as providências necessárias, a fim de implementar as medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no item 21 do Relatório Anual de Controle Interno, à fl. n. 21, do ID n. 781635, visando a aprimorar a gestão da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária;

b) Exorte o responsável pela contabilidade da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária para que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Ao Senhor Wilson Dias de Souza, CPF n. 175.091.651-72, responsável no exercício de 2018 pela Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária, ou a quem o substitua na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 08 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02746/19 – TCE-RO
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Possíveis irregularidades atinentes a pagamento administrativo fora da ordem cronológica realizadas pelo IDARON
RESPONSÁVEL: Luciana Freire Neves, CPF nº 575.516.182-87.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA 466/2019. RESOLUÇÃO 291/2019.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vias de atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo a pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019, cabível o arquivamento dos autos.

DM 0286/2019-GPCPN

Trata-se o processo de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado por esta Corte, com o objetivo de avaliar, mediante critérios de seletividade, a possibilidade de fiscalizar eventual irregularidade no pagamento de precatório.

Originaram-se os autos de ofício enviado à esta Corte pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, encaminhando cópia integral do processo de precatório de nº 0005343-32.2016.8.22.0000, no qual constam informações acerca da existência de processo administrativo em que a entidade supra autoriza o pagamento de precatório na conta corrente do credor Maurício Felix Mesquita, ocasionando a quebra da ordem cronológica de pagamentos, o que indicaria, em tese, improbidade praticada pelo gestor responsável.

Ao tomar ciência do ocorrido, o Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, determinou a intimação do IDARON para que encaminhasse cópia do processo administrativo em voga, deliberando, ainda, que os autos do precatório fossem remetidos à Contadoria para atualização do crédito e dedução do valor pago administrativamente, expedindo Ofício ao Ministério Público do Estado de Rondônia e para este Tribunal.

Ao se manifestar, a autarquia alega em sua defesa que o pagamento realizado pela via administrativa foi feito por equívoco.

Em apreciação do feito pelo Corpo Técnico, esse, valendo-se do índice RROMa e da matriz GUT, elaborou Relatório (ID nº 818506), o qual segue:

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e a narrativa dos fatos permite que se entenda o contexto do ocorrido.

21. Verificadas as condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

26. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 46, conforme matriz em anexo.

27. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

28. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

29. Neste caso, entende-se que a providência cabível por parte deste Tribunal de Contas seja a notificação e encaminhamento dos fatos ocorridos à Controladoria Geral do Estado, a fim de verificar se houve irregularidade, bem como os motivos que levaram a ela, para que, caso se verifique a existência de irregularidade sejam tomadas as medidas necessárias.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, com notificação da Controladoria Geral do Estado, do interessado e do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

Examinada a questão, corroboro a conclusão e proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, no sentido do arquivamento deste PAP, nos termos do art. 7º, §1º, I da Resolução nº 291/2019, haja vista não ter alcançado a pontuação mínima que possibilite uma ação de controle por parte deste Tribunal.

No entanto, se faz necessário cientificar o gestor atual da entidade e o seu controle interno e, de igual forma, merece ser cientificada a Controladoria Geral do Estado, pois os atos noticiados demandam a adoção de medidas de controle a fim de evitar que a irregularidade não torne a ocorrer. Caberá ao Presidente da IDARON informar na Prestação de Contas de 2019 as medidas que implementou com o escopo de prevenir a reincidência nessa irregularidade.

Por fim, mesmo não atendidos os requisitos de seletividade, frise-se que o Controle Externo desta Corte manterá em sua base os dados relativos ao presente feito, consoante item n.º 29 do relatório técnico, por força do art. 3º da Resolução nº 291/2019.

Ante o exposto, após cumpridas as medidas acima referidas, determino o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com fundamento no art. 7º, §1º, I da Resolução 291/2019.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 08 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.794/2019/TCE-RO .

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.
 UNIDADE : Fundo Estadual de Sanidade Animal.
 RESPONSÁVEIS : Anselmo de Jesus Abreu, CPF n. 325.183.749-49, Presidente.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0183/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE SANIDADE ANIMAL. EXERCÍCIO 2018. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente compostas com a documentação prevista na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, a quitação do dever de prestar contas é medida juridicamente recomendada, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018 do Fundo Estadual de Sanidade Animal, cuja gestão, no período examinado, esteve sob a responsabilidade do Senhor Anselmo de Jesus Abreu, CPF n. 325.183.749-49, Presidente.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, no dia 29.03.2019 e, após solicitação feita pela Secretaria-Geral de Controle Externo, foram reenviadas algumas retificações na data de 05.06.2019, tudo mediante sistema SIGAP, com código de recebimento n. 636953168427511971 (ID 801689), e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 802915), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Nada obstante, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação ao gestor e ao responsável pela contabilidade daquela Unidade Jurisdicionada, para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como que adotem as medidas para dar cumprimento às recomendações enumeradas no relatório da Controladoria Geral do estado – CGE, de maneira a sanear as impropriedades que levaram este Órgão a opinar pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

6. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0329/2019-GPAMM (ID n. 810157, às fls. ns. 309/312), da chancela do eminente Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, assentiu, na íntegra, com a manifestação técnica precitada, id est, também opinou pela emissão de quitação, com as determinações sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

8. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Estadual de Sanidade Animal, de responsabilidade do gestor já qualificado, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 303/305 (ID n. 802915), aferiu que o gestor em questão atendeu, sob o aspecto formal, aos requisitos elencados no artigo 7º da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004, na Lei Federal n. 4.320/1964 e na Lei Complementar n. 154/1996, estando os autos compostos pelos documentos que devem constar no processo de Prestação de Contas.

12. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em apreço o Relatório Anual de Controladoria-Geral e Parecer Técnico (às fls. ns. 1/16 do ID 777252), e o Certificado de Auditoria (à fl. n. 3 do ID 777252), em que se abstrai uma manifestação pela regularidade com ressalvas das Contas em debate.

13. Malgrado esse contexto, o Corpo Instrutivo, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinações ao gestor do Fundo Estadual de Sanidade Animal, bem como ao responsável pela contabilidade daquela Unidade – posicionamento que acolho, dada a sua pertinência.

14. Tal exortação consiste em que se adote providências para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como que implementem as medidas recomendadas pela Controladoria-Geral do Estado – CGE, visando ao aprimoramento da gestão.

15. Assim, tendo-se comprovado que o responsável pelo Fundo Estadual de Sanidade Animal, o Senhor Anselmo de Jesus Abreu, CPF n. 325.183.749-49, Presidente, cumpriu, de modo geral, com a obrigação estatuída no atendimento aos requisitos listados no artigo 7º da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004, na Lei Federal n. 4.320/1964 e na Lei Complementar n. 154/1996, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, ao Senhor Anselmo de Jesus Abreu, CPF n. 325.183.749-49, Presidente, responsável pelo Fundo Estadual de Sanidade Animal, no exercício financeiro analisado, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no artigo 7º da Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal n. 4.320/1964 e Lei Complementar n. 154/1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, mas somente após o trânsito em julgado, ao atual responsável pelo Fundo Estadual de Sanidade Animal, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Adote as providências necessárias, a fim de implementar as medidas recomendadas pela Controladoria-Geral do Estado, conforme consta à fl. n. 15 do Relatório Anual de Controle Interno (ID 777252), visando a aprimorar a gestão da Fundo Estadual de Sanidade Animal;

b) Exorte o responsável pela contabilidade do Fundo Estadual de Sanidade Animal para que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Senhor Anselmo de Jesus Abreu, CPF n. 325.183.749-49, Presidente, responsável pelo Fundo Estadual de Sanidade Animal, ou a quem o substitua na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMpra-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 08 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Administração Pública Municipal

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1364/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - EM CUMPRIMENTO À
DECISÃO Nº 261/2013 - 1ª CÂMARA, PROFERIDA EM 03/09/13/EXERC.
2013
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cujubim
INTERESSADOS: Gilvan Soares Barata - CPF nº 405.643.045-49
Moisés Ferreira dos Santos - CPF nº 274.028.511-68
RESPONSÁVEIS: Adriana Cardoso dos Santos - CPF nº 680.470.532-72
Clewerson Silva Faria - CPF nº 028.661.827-31
Dina Mara Prudêncio - CPF nº 386.832.102-00
Djalma Moreira da Silva - CPF nº 350.797.622-68
Elias Cruz Santos - CPF nº 686.789.912-91
Gamaliel Antônio da Silva - CPF nº 237.523.512-68
Gilvan José da Silva - CPF nº 115.683.642-53
Gilvan Soares Barata - CPF nº 405.643.045-49

Luciana Pereira da Silva Lopes - CPF nº 581.507.652-04
Lucimar Aparecida Piva - CPF nº 175.344.532-91
Mabelino Adolfo Demeneghi Munari - CPF nº 385.315.859-53
Moisés Ferreira dos Santos - CPF nº 274.028.511-68
Rosemary Aparecida Dartiba - CPF nº 315.878.872-15
Sílvio Oliveira Santos - CPF nº 322.793.882-00
Solange Oliveira dos Santos - CPF nº 942.007.262-20
Solange Modena de Almeida Silveira - CPF nº 710.169.372-53
Valceni Doré Gonçalves - CPF nº 242.242.862-20
ADVOGADOS: Daniel de Araújo – OAB/RO n.º 4.155
Ernande da Silva Segismundo – OAB/RO n.º 532
Fabrício dos Santos Fernandes – OAB/RO n.º 1.940
Paulo César de Araújo – OAB/RO n.º 3.128
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

INEXATIDÃO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ART. 494, I, CPC.

DM 0249/2019-GCJEPPM

1. Pelo Memorando n.º 116/2019/DEAD, o Departamento de Acompanhamento de Decisões solicita esclarecimento sobre os itens VII, IX, X, XI e XII, do Acórdão n.º 351/2018-2ª Câmara, de minha relatoria, especificamente sobre os IDs 648987, 692515 e 810978, do PACED n.º 2696/2018.

2. Esses itens dispuseram o seguinte:

“VII – Imputar débito solidário aos Srs. Moisés Ferreira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, exercício de 2012, e Gilvan Soares Barata, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2013, e aos Srs. Clewerson Silva Faria, Dina Mara Prudêncio, Djalma Moreira da Silva, Elias Cruz dos Santos, Gamaliel Antônio da Silva, Gilvan Soares Barata, Luciana Pereira da Silva, Mabelino Ferreira dos Santos, Rosemary Aparecida Dartiba, Sílvio Oliveira Santos, Solange Modena de Almeida, Solange Oliveira dos Santos e Valceni Doré Gonçalves, servidores municipais, pela indevida prestação de contas de diárias, em desconformidade com o art. 70, p. único, da Constituição Federal e com os arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos discriminados abaixo, informando que deve ser realizada nova atualização monetária, a Resolução n.º 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado pelo site deste Tribunal:

Responsáveis Valor em julho de 2016 Atualização Valor devido com acréscimo de juros

Moisés Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata (solidários com os demais responsáveis) R\$ 14.135,00 [inexatidão material]

R\$ 14.639,13

R\$ 17.713,35

Clewerson Silva Faria R\$ 2.000,00 R\$ 2.071,33

R\$ 2.506,31

Dina Mara Prudêncio R\$ 300,00 R\$ 310,70

R\$ 375,95

Djalma Moreira da Silva R\$ 900,00 R\$ 932,10

R\$ 1.127,84

Elias Cruz dos Santos R\$ 360,00 R\$ 372,84

R\$ 451,14

Gamaliel Antônio da Silva R\$ 300,00 R\$ 310,70

R\$ 375,95

Gilvan Soares Barata R\$ 1.650,00 R\$ 1.708,85

R\$ 2.067,71

Luciana Pereira da Silva R\$ 550,00 R\$ 569,62

R\$ 689,24

Mabelino Adolfo Munari R\$ 1.200,00 R\$ 1.242,80

R\$ 1.503,79

Moisés Ferreira dos Santos R\$ 1.650,00 R\$ 1.708,85

R\$ 2.067,71

Rosemary Aparecida Dartiba R\$ 2.000,00 R\$ 2.071,33

R\$ 2.506,31

Silvio Oliveira Santos R\$ 2.250,00 R\$ 2.330,25

R\$ 2.819,60

Solange Modena de Almeida R\$ 1.175,00 R\$ 1.216,91

R\$ 1.472,46

Solange Oliveira dos Santos R\$ 400,00 R\$ 414,27

R\$ 501,26

Valceni Doré Gonçalves R\$ 1.200,00 R\$ 1.242,80

R\$ 1.503,79

[...]

IX – Aplicar multa ao senhor Moisés Ferreira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2012, de R\$ 14.640,46, valor que corresponde a 10% do valor atualizado do prejuízo discriminado nos itens III, V e VII, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n.º 154/1996, pelos pagamentos de gratificações de serviços extraordinários e adicional por especialização e indevidas prestações de contas de diárias;

X – Aplicar multa ao senhor Clewerson Silva Faria, servidor municipal, de R\$ 7.447,33, valor que corresponde a 10% do valor atualizado do prejuízo discriminado nos itens III, V, VI e VII com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n.º 154/1996, pelos recebimentos de gratificações de serviços extraordinários e adicional por especialização e indevidas prestações de contas de diárias;

XI – Aplicar multa à senhora Rosemary Aparecida Dartiba, servidora municipal, de R\$ 5.977,56, valor que corresponde a 10% do valor atualizado do prejuízo discriminado nos itens III, IV, V, VI e VII, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n.º 154/1996, pelos recebimentos de gratificações de serviços extraordinários e adicional por especialização e indevidas prestações de contas de diárias;

XII – Deixar de aplicar multa aos senhores Gilvan Soares Barata [inexatidão material], Dina Mara Prudêncio, Djalma Moreira da Silva, Elias Cruz dos Santos, Gamaliel Antônio da Silva, Luciana Pereira da Silva, Mabelino Ferreira dos Santos, Silvio Oliveira Santos, Solange Modena de Almeida, Solange Oliveira dos Santos e Valceni Doré Gonçalves, porque 10% sobre o valor atualizado dos prejuízos discriminados está abaixo do mínimo de multa aplicada atualmente por este Tribunal de Contas;”

3. Porém, existem inexatidões materiais nos itens VII e XII, as quais devem ser corrigidas ex officio, nos termos do art. 494, I, do CPC .

4. É o relatório.

5. Decido.

6. No item VII, o valor em julho de 2016, de responsabilidade de Moisés Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata não é R\$ 14.135,00 (quatorze mil, cento e trinta e cinco reais), conforme disposto no Acórdão n.º 351/2018-2ª Câmara, mas, sim, R\$ 15.935,00 (quinze mil, novecentos e trinta e cinco reais), conforme disposto na DM n.º 241/2018-GCJEPPM .

7. Isso porque, o Acórdão n.º 315/2018-2ª Câmara, quando publicado, desconsiderou, parcialmente, a DM n.º 241/2018-GCJEPPM, especificamente a parte do valor em julho de 2016, de responsabilidade de Moisés Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata, quando não o deveria.

8. Assim, o exato valor em julho de 2016, de responsabilidade de Moisés Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata é R\$ 15.935,00, nos termos da DM n.º 241/2018-GCJEPPM.

9. Por sua vez, no item XII, não se deve deixar de aplicar multa a Gilvan Soares Barata, mas, sim, apenas a Dina Mara Prudêncio, Djalma Moreira da Silva, Elias Cruz dos Santos, Gamaliel Antônio da Silva, Luciana Pereira da Silva, Mabelino Ferreira dos Santos, Silvio Oliveira Santos, Solange Modena de Almeida, Solange Oliveira dos Santos e Valceni Doré Gonçalves.

10. Isso porque, ao contrário do disposto nesse item (XII), 10% sobre o valor atualizado dos prejuízos discriminados não está abaixo do mínimo de multa aplicada atualmente por este Tribunal de Contas, mas, sim, acima.

11. Esse porcentual (10%), aplicado sobre o valor atualizado dos prejuízos discriminados (R\$ 27.071,05), resulta em R\$ 2.707,10 (dois mil, setecentos e sete reais e dez centavos), acima de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), mínimo de multa aplicada atualmente por este Tribunal.

12. Assim, deve ser aplicada multa a Gilvan Soares Barata no valor de R\$ 2.707,10.

13. Pelo exposto, decido:

I – Corrigir as inexatidões materiais dispostas nos itens VII e XII, do Acórdão n.º 351/2018-2ª Câmara, com fundamento no art. 491, I, do CPC, c/c o art. 99-A, da LC n. 154/1996, da seguinte forma:

a) Correção do item VII:

Responsáveis Valor em julho de 2016 Atualização Valor devido com acréscimo de juros

Moisés Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata (solidários com os demais responsáveis) R\$ 15.935,00 R\$ 16.853,33 R\$ 21.066,67

Clewerson Silva Faria R\$ 2.000,00 R\$ 2.115,26 R\$ 2.644,07

Dina Mara Prudêncio R\$ 300,00 R\$ 317,29 R\$ 329,61

Djalma Moreira da Silva R\$ 900,00 R\$ 951,87

R\$ 1.189,83

Elias Cruz dos Santos R\$ 360,00 R\$ 380,75 R\$ 475,93

Gamaliel Antônio da Silva R\$ 300,00 R\$ 317,29 R\$ 396,61

Gilvan Soares Barata R\$ 1.650,00 R\$ 1.745,09 R\$ 2.181,36

Luciana Pereira da Silva R\$ 550,00 R\$ 581,70 R\$ 727,12

Mabelino Adolfo Munari R\$ 1.200,00 R\$ 1.269,16 R\$ 1.586,44

Moisés Ferreira dos Santos R\$ 1.650,00 R\$ 1.745,09 R\$ 2.181,36

Rosemary Aparecida Dartiba R\$ 2.000,00 R\$ 2.115,26 R\$ 2.644,07

Silvio Oliveira Santos R\$ 2.250,00 R\$ 2.295,60 R\$ 2.616,98

Solange Modena de Almeida R\$ 1.175,00 R\$ 1.242,72 R\$ 1.553,39

Solange Oliveira dos Santos R\$ 400,00 R\$ 423,05 R\$ 528,82

Valceni Doré Gonçalves R\$ 1.200,00 R\$ 1.269,16 R\$ 1.586,44

b) Correção do item XII: "XII – Aplicar multa ao senhor Gilvan Soares Barata, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2013, de R\$ 2.707,10, valor que corresponde a 10% do valor atualizado do prejuízo discriminado nos itens IV, VI e VII, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n.º 154/1996, pelos pagamentos de gratificações de serviços extraordinários e adicional por especialização e indevidas prestações de contas de diárias".

II – Acrescentar, entre o corrigido item XII e o item XIII, o item XII-A, da seguinte forma: "XII-A: Deixar de aplicar multa aos senhores Dina Mara Prudêncio, Djalma Moreira da Silva, Elias Cruz dos Santos, Gamaliel Antônio da Silva, Luciana Pereira da Silva, Mabelino Ferreira dos Santos, Silvio Oliveira Santos, Solange Modena de Almeida, Solange Oliveira dos Santos e Valceni Doré Gonçalves, porque 10% sobre o valor atualizado dos prejuízos discriminados está abaixo do mínimo de multa aplicada atualmente por este Tribunal de Contas".

III – Encaminhar, ao Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, para nova publicação do Acórdão n.º 351/2018-2ª Câmara, dessa vez com a correção das inexatidões materiais e, posteriormente, para encaminhamento do processo à Seção de Arquivo, para arquivamento.

III - Dar ciência da decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício.

V – Juntar cópia da presente Decisão Monocrática e do Acórdão republicado ao processo n. 2696/18, PACED, e, após, encaminhá-lo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para que se dê continuidade aos procedimentos de execução.

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Guajará-Mirim

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02291/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: CICERO ALVES DE NORONHA FILHO - Prefeito(a) Municipal
CPF: 349.324.612-91
Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva
Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 117/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CICERO ALVES DE NORONHA FILHO, Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2019, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 51.604.356,16, equivalente a 61,68% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 83.667.696,16. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2019

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2775/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão contra o Acórdão n.º 354/2018-Pleno, do Processo n.º 755/2013
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Monte Negro
INTERESSADOS: Eliezer Silva Pais – CPF n.º 526.281.592-87
Gertrudes Maria Minetto Brondani – CPF n.º 313.696.340-72
Sônia Felix de Paula Maciel – CPF n.º 627.716.122-91
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE REVISÃO AO PLENÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS. EXCEPCIONALIDADE. CONHECIMENTO, COM EFEITO SUSPENSIVO.

DM 0250/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de recurso de revisão ao plenário interposto por Eliezer Silva Pais, Gertrudes Maria Minetto Brondani e Sônia Felix de Paula Maciel contra o Acórdão n.º 354/2018-Pleno, do Processo n.º 755/2013, de minha relatoria:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA. ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E PEÇAS AUTOMOTÍVAS. CONTROLE E UTILIZAÇÃO. GRAVES IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. JULGAR IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PROCESSO PARALISADO SEM JUSTA CAUSA POR MAIS DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DETERMINAÇÕES.

1. Restou configurado dano ao erário decorrente de pagamento de despesas com combustível sem amparo legal e comprovação da finalidade pública.

2. Além da irregularidade que evidencia dano ao erário constata-se, também, a existência de infrações formais.

3. Deixa-se de aplicar a penalidade de multa, em razão da paralisação imotivada dos autos por mais de três anos, com fulcro no entendimento firmado pela Corte de Contas por meio do Acórdão 75/2018 .

2. Esse acórdão foi complementado por outro, o Acórdão n.º 95/2019-Pleno, do Proc. n.º 3459/2018, de relatoria do Conselheiro Vice-Presidente Valdivino Crispim de Souza:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na

forma dos art. 31, inciso I, e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.

2. É imprescritível a pretensão de ressarcimento baseada nas decisões das Cortes de Contas, a teor do art. 37, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), conforme estabelecido na Decisão Normativa nº. 01/2018/TCE-RO.

3. Configura-se dano ao erário, pagamentos indevidos de combustíveis a veículos não pertencentes a frota do ente municipal, bem como a ocorrência de abastecimentos fictícios e, ainda, a realização de abastecimentos de veículos em dia não útil (sábado, domingo e feriado), sem comprovação de finalidade pública, violando aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência).

4. Nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666/93, é necessário a designação formal de fiscal para acompanhamento e fiscalização na execução de contratos .

3. No recurso de revisão, os recorrentes arrazoam insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, com fundamento no art. 34, II e III, da LC n.º 154/1996 , e, em petição, pedem, excepcionalmente, efeito suspensivo a esse recurso, fundamentados em poder geral de cautela .

4. É o relatório.

5. Decido.

I. Juízo de admissibilidade:

6. O art. 34, II e III, da LC n.º 154/1996 dispõe que cabe recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, dentro do prazo de cinco anos, contra decisão definitiva:

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

[...]

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

7. In casu (No caso), o recurso de revisão ao Plenário ora em julgamento foi interposto contra decisão definitiva.

8. Esse recurso de revisão ao Plenário funda-se em aparente insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

9. Logo, o recurso de revisão ao Plenário é cabível, nos termos do art. 34, II e III, da LC n.º 154/1996.

10. Além disso, os recorrentes o interpuseram por escrito e dentro do prazo de cinco anos.

11. Assim, também é, o recurso, formalmente regular e tempestivo, ainda nos termos do art. 34, II e III, da LC n.º 154/1996.

12. Ademais, os recorrentes têm interesse e legitimidade recursais, porque foram sucumbentes e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

13. Portanto, em juízo de admissibilidade provisório, conheço do recurso de revisão ao Plenário, porque julgo preenchidos os seus requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 34, II e III, da LC n.º 154/1996.

II. Efeito suspensivo:

14. Embora o art. 34, caput, da LC n.º 154/1996 disponha sobre o cabimento do recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, entendo, data venia (dada a licença), que, in casu, deve, o recurso, ser conhecido, excepcionalmente, com efeito suspensivo.

15. Isso porque, in casu, se assim não o for, poderá causar dano aos recorrentes ou inutilidade ao recurso de revisão interposto por eles, nos termos do art. 300, caput, do CPC, que se aplica, subsidiariamente, aos procedimentos deste Tribunal (art. 99-A, LC n.º 154/1996). Trata-se, a hipótese, do periculum in mora (perigo da demora).

16. Ora, se não for conhecido, com efeito suspensivo, o acórdão recorrido será executado e os recorrentes sofrerão os efeitos dessa execução.

17. Além disso, por um lado, visualizo, no caso, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris), ainda nos termos do art. 300, caput, do CPC.

18. Pois, com o recurso de revisão ao Plenário, os recorrentes instruíram documentos aparentemente novos, e que, também de forma aparente, tem eficácia sobre a prova produzida e em que se fundamentou a decisão recorrida.

19. Por outro lado, não visualizo perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, nos termos do art. 300, § 3º, ainda do CPC. Hipótese de periculum in mora inverso.

20. Pois, ad argumentandum tantum (apenas para argumentar), ainda que o recurso de revisão ao Plenário não venha, quando do seu juízo de mérito, ser provido, não haverá lesão ao interesse público, porque voltará, esse interesse, a ser regularmente perseguido.

21. Portanto, conheço, do recurso de revisão ao Plenário, com efeito suspensivo, porque julgo haver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.

22. Por todo o exposto, decido:

I – Conhecer, com efeito suspensivo, do recurso de revisão ao Plenário interposto por Eliezer Silva Pais, Gertudres Maria Minetto Brondani e Sônia Felix de Paula Maciel, contra o Acórdão n.º 354/2018-Pleno, do Processo n.º 755/2013, com fundamento no art. 34, I e II, da LC n.º 154/1996, c/c art. 300, do CPC.

II – Intimar os recorrentes, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

III – Encaminhe-se ao MPC, para a sua audiência;

IV – Após, devolva-me.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento, em especial do efeito suspensivo, inclusive com a respectiva notificação dos legitimados para a execução do acórdão recorrido (Procuradoria-Geral do Município de Monte Negro), ora suspenso.

Publica-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 08 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.790/2019/TCE-RO .
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.
UNIDADE : Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis-RO.
RESPONSÁVEL : Cleto Apolinário da Cruz – CPF n. 708.988.129-68 – Secretário Municipal de Assistência Social.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0180/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARECIS-RO. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente compostas com a documentação prevista na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, a quitação do dever de prestar contas é medida juridicamente recomendada, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018 do Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis-RO, de responsabilidade do Senhor Cleto Apolinário da Cruz, CPF n. 708.988.129-68, Secretário Municipal de Assistência Social e gestor daquela Unidade Jurisdicionada.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, com código de recebimento n. 636951576841043933 (ID n. 809563), e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 816253), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Nada obstante, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação ao gestor e ao responsável pela contabilidade daquela Unidade Jurisdicionada, para que nos exercícios financeiros futuros elaborassem e encaminhassem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º, da IN n. 019/TCE-RO-2006, bem como que implementassem as medidas recomendadas no Relatório de Controle Interno (ID n. 781635) daquela Unidade Jurisdicionada para sanear as impropriedades detectadas, visando ao aprimoramento da gestão.

6. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0361/2019-GPEPSO (ID n. 819548), da chancela da eminente Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, assentiu na íntegra com a manifestação técnica precitada, id est, também opinou pela emissão de quitação.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list, aferiu que os autos estavam compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

11. Anote-se, pontualmente, que, em atenção às regras dos incisos III e IV, do art. 9º, e art. 49, da LC n. 154, de 1996, constam nos autos em apreço (ID n. 777077) o Relatório Anual de Controle Interno, o Parecer Técnico e o Certificado de Auditoria, em que se abstraem a manifestação pela regularidade, com ressalvas, das Contas em debate.

12. Malgrado esse contexto, o Corpo Instrutivo, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinação ao gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis-RO, bem como ao responsável pela contabilidade daquela Unidade – posicionamento que acolho, dada a sua pertinência.

13. Tal exortação consiste em que se adote providências para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º, da IN n. 019/TCE-RO-2006, bem como que implementem as medidas recomendadas no Relatório de Controle Interno, a fim de sanear as impropriedades ali descritas, visando ao aprimoramento da gestão.

14. Assim, tendo-se comprovado que o Responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis-RO, o Senhor Cleto Apolinário da Cruz, CPF n. 708.988.129-68, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, ao Senhor Cleto Apolinário da Cruz, CPF n. 708.988.129-68, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis-RO, no exercício financeiro analisado, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram

prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Adote as providências necessárias, a fim de sanear as impropriedades descritas no Relatório de Controle Interno, conforme consta no item 5, às fls. ns. 42 a 45, do ID n. 777066, visando a aprimorar a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis-RO;

b) Exorte o responsável pela contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis-RO para que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º, da IN n. 019/TCE-RO-2006;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Ao Senhor Cleto Apolinário da Cruz, CPF n. 708.988.129-68, responsável no exercício de 2018 pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 08 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Porto Velho

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02466/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal

Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2019

Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Porto Velho

Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo

Interessado: HILDON DE LIMA CHAVES - Prefeito(a) Municipal
CPF: 476.518.224-04

Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 116/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). HILDON DE LIMA CHAVES, Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2019, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 629.143.708,10, equivalente a 49,25% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 1.277.391.664,86. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2019

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

de equipamentos para atender às demandas do Município de Porto Velho, decorrentes do edital de Pregão Presencial nº 40/2010, deflagrado pela Secretaria Municipal de Obras (Semob-Rural)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici – PMPM/RO
RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho, CPF nº 006.661.088-54; Jair Ramires, CPF nº 639.660.858-87; Emanuel Neri Piedade, CPF nº 628.883.152-20; Joberdes Bonfim Da Silva, CPF nº 162.151.922-87; Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, CPF nº 272.226.322-04; Mirian Saldanã Peres, CPF n. 152.033.362-53; Sebastião Assef Valladares, CPF nº 007.251.702-63; Cricélia Frões Simões, CPF nº 711.386.509-78; Ana Neila Albuquerque Rivero, CPF nº 266.096.813-68; Gudmar Neves Rita, CPF nº 409.470.252-00; Manoel Jesus Do Nascimento, CPF nº 258.062.112-15; Nilson Moraes De Lima, CPF nº 851.213.392-91; Maria Auxiliadora Alencar De Oliveira Monteiro, CPF nº 339.753.024-53; Regina Maria Ribeiro Gonzaga, CPF nº 203.600.452-00; Otávio Justiniano Moreno, CPF nº 604.061.862-00; Oelinton Santana, CPF nº 350.865.562-87; Francisco Gomes de Freitas, CPF nº 161.976.902-68; Wilson Rogério Dantas, CPF nº 312.217.422-72; Luiz Felício Da Costa, CPF nº 084.636.382-87; M&E Construtora E Terraplanagem Ltda., CNPJ nº 06.893.822/0001-25; Edvan Sobrinho dos Santos (sócio-administrador da empresa M&E Construtora E Terraplanagem Ltda.), CPF nº 419.851.252-34; Neyvando dos Santos Silva (sócio de fato da empresa M&E Construtora Terraplanagem Ltda), CPF n. 283.564.032-00; RR Serviços E Terceirização Ltda., CNPJ nº 06.787.928/0001-44; Leila Cristina Ferreira Rego (sócia-gerente da empresa RR Serviços e Terceirização Ltda.), CPF nº 585.237.822-49; Robson Rodrigues da Silva (sócio-administrador da empresa RR Serviços e Terceirização Ltda., CPF nº 469.397.412-91; Josiane Beatriz Faustino (funcionária da empresa RR Serviços e Terceirização Ltda.), CPF nº 476.500.016-87; Portal Construções Ltda., CNPJ nº 34.788.000/0001-10; João Francisco Da Costa Chagas Júnior (sócio-administrador da empresa Portal Construções Ltda.), CPF nº 778.797.082-00; Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (sócio de fato da empresa Portal Construções Ltda. e da empresa Porto Júnior Construções Ltda., CPF nº 350.317.002-20; Valney Cristian Pereira de Moraes (sócio de fato da empresa Portal Construções Ltda.), CPF nº 625.514.005-97; Porto Júnior Construções Ltda., CNPJ nº 03.751.417/0001-84; Eber Alecrim Matos (sócio-administrador da empresa Porto Júnior Construções Ltda.), CPF nº 853.964.947-00; David de Alecrim Matos (sócio de fato da empresa Porto Júnior construções Ltda.), CPF n. 815.324.157-53; Rondomar Construtora de Obras Ltda., CNPJ n. 04.596.384/0001-08; Anizio Rodrigues De Carvalho (sócio-administrador da empresa Rondomar Construtora De Obras Ltda.), CPF nº 219.769.532-00; Engepav Engenharia e Comercio Ltda., CNPJ nº 03.496.885/0001-50; Marcos Borges de Oliveira (sócio-administrador da empresa Engepav Engenharia e Comércio Ltda., CPF nº 640.247.762-15. ADOVADOS: Shisley Nilce Soares da Costa, OAB/RO nº 1244; José Anastácio Sobrinho, OAB/RO nº 872; Artur César Ferreira Sobrinho, OAB/RO nº 8023; Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO nº 3208; Daniele Meira Couto, OAB/RO nº 2400; Albino Melo Souza Júnior, OAB/RO nº 4464; Kettlen Keity Gois Petteon, OAB/RO nº 6028; Lidiane Pereira Arakaki, OAB/RO nº 6875; Juliana Savenhago Pereira, OAB/RO nº 7681; Thiago Azevedo Lopes, OAB/RO nº 6745; Manuelle Freitas de Almeida, OAB/RO nº 5987; José Nonato de Araújo Neto, OAB/RO nº 6471; Ermelino Alves de Araújo Neto, OAB/RO nº 4317; Waldir Benarrosh Vieira, OAB/RO nº 1500; Allan Diego Guillermo Benarrosh Vieira, OAB/RO nº 5868; Márcio Melo Nogueira, OAB/RO nº 2827; Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO nº 5649; Neydson dos Santos Silva, OAB/RO nº 1320; Cristiane Silva Pavin, OAB/RO nº 8221; Nelson Canedo Motta, OAB/RO nº 2721; Maria Cleonice Gomes de Araújo, OAB/RO nº 1608; Albenisia Ferreira Pinheiro, OAB/RO nº 3522; Lilian Maria Lima de Oliveira, OAB/RO nº 2598; Raimundo Nonato Gomes de Araújo, OAB/RO nº 5958; Ernande Segismundo, OAB/RO nº 532; Fabrício dos Santos Fernandes, OAB/RO nº 1940; Daniel Gago de Souza, OAB/RO nº 4155; Daison Nobre Belo, OAB/RO nº 4796; e Cláudio Ribeiro de Mendonça, OAB/RO nº 8335
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0287/2019-GPCPN

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3.407/2016
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (Acórdão APL – TC 283/16) – apurar supostas fraudes na execução de contratos de serviços de locação

FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE DE ESGOTAR AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA REQUERIDA, ANTES DA CITAÇÃO POR EDITAL, COM A OBTENÇÃO DO SEU ENDEREÇO, ALÉM DO CONSTANTE DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, JUNTO AO TRE.

Aportaram estes autos neste gabinete em razão da "Certidão Negativa Nº 076/DIVTRANS/2019" de seguinte teor: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao respeitável Mandado de Citação, compareci ao endereço

à Av. Rio Madeira, nº 5050 – Bairro Nova Esperança, onde na portaria do condomínio, informaram que a Senhora ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES há mais de dois anos não reside mais ali. Após interfonarem para a casa nº 08, responderam negativamente quanto ao meu comparecimento àquela residência. Sendo assim, devolvo o presente documento a esse Departamento para os devidos fins”

No campo “observação” seq 105 do PCE o Departamento do Pleno consignou o que segue: “CERTIFICO e dou fé que, foram esgotados os esforços para citar a Empresa Porto Júnior Construções e Comércio, na pessoa de sua Sócia Rosemeire de Souza Nunes, referente ao Mandado de Citação n. 012/2019/DP-SPJ, conforme Certidão Negativa n. 076/DIVTRANS/2019 (ID 818459). Assim, submetemos os autos à ulterior deliberação, uma vez que a referida parte encontra-se com pendência de notificação, para o regular andamento do feito”.

Pois bem. Não se extrai da certidão referida que esta Corte tenha esgotado todos os meios a sua disposição para localizar a responsável, não sendo lícito, deste modo, previamente a esta providência, a citação por edital. Doutrina e jurisprudência reconhecem que a citação por edital, por se constituir em espécie de citação ficta, não pode ser prodigalizada, sendo aplicada normalmente apenas se frustradas outras alternativas.

Aliás, sobre a citação por edital há decisões judiciais no seguinte sentido: “Antes de proceder-se à citação por edital, deve-se tentar a localização pessoal do réu, com expedição de ofícios ao TRE, DRF e outros órgãos públicos, indagando sobre seu paradeiro (RJTJSP 124/46)” .

Diante do exposto, baixo o feito em diligência e determino ao Departamento do Pleno que expeça Ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando a disponibilização do endereço da responsável constante do seu cadastro e, em seguida, realize nova citação se o endereço for diferente do obtido no Sistema da Receita Federal.

Outrossim, caso infrutífera a tentativa para a citação pessoal da requerida, necessário que seja realizada a sua citação editalícia, com fulcro no artigo 256, II, §3º, do CPC.

Por fim, se ainda não for obtido êxito com a providência acima, em situações desse jaez, dispõe o art. 72, II, do CPC ser obrigatória a designação de curador especial, com o fim de se garantir o exercício da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), razão pela qual determino que seja intimada a Defensoria Pública do Estado para a designação de Curador Especial para a promoção da defesa da sociedade empresária Porto Júnior Construções Ltda, acerca das irregularidades consignadas no Despacho de Definição de Responsabilidade nº 64/2016-GCWCS (fls. 2131/2138), cuja cópia deve ser encaminhada em anexo, juntamente com o relatório técnico, devendo oferecer resposta no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos da Recomendação nº 03/2014/CG.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.569/2019/TCE-RO .
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.
UNIDADE : Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim De Moura – RO.

RESPONSÁVEIS : Izabel Fatima Lorencetti Ferreira, CPF n. 419.185.762-20, Secretária Municipal de Assistência Social (de 01/01/2018 a 05/12/2018); e
Carla Rodrigues Schock, CPF n. 304.020.502-15, Secretária Municipal de Assistência Social (a partir de 06/12/2018).
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0181/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente compostas com a documentação prevista na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, a quitação do dever de prestar contas é medida juridicamente recomendada, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018 do Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim De Moura – RO, no período examinado, esteve sob a responsabilidade das Senhoras Izabel Fatima Lorencetti Ferreira, CPF n. 419.185.762-20, Secretária Municipal de Assistência Social (de 01/01/2018 a 05/12/2018), e Carla Rodrigues Schock, CPF n. 304.020.502-15, Secretária Municipal de Assistência Social (a partir de 06/12/2018).

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, no dia 29.03.2019 e, após solicitação feita pela Secretaria-Geral de Controle Externo, foram reenviadas algumas retificações na data de 26.04.2019, tudo mediante sistema SIGAP, com código de recebimento n. 636919034130730610 (ID 805040) e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 808361), e concluiu que as Jurisdicionadas em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriram, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Nada obstante, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação à gestora e ao responsável pela contabilidade daquela Unidade Jurisdicionada, para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como que adotem as medidas para dar cumprimento às recomendações enumeradas no relatório da Controladoria-Geral do estado – CGE, de maneira a sanear as impropriedades suscitadas.

6. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0331/2019-GPAMM (ID n. 811294, às fls. ns. 116/119), da chancela do eminente Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, assentiu, na íntegra, com a manifestação técnica precitada, id est, também opinou pela emissão de quitação, com as determinações sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

8. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura de responsabilidade das gestoras já qualificadas, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo artigo 14 da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 110/112 (ID n. 808361), aferiu que as gestoras em questão atenderam, sob o aspecto formal, aos requisitos elencados no artigo 14 da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004, na Lei Federal n. 4.320/1964 e na Lei Complementar n. 154/1996, estando os autos compostos pelos documentos que devem constar no processo de Prestação de Contas.

12. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em apreço o Relatório Anual de Controladoria-Geral (às fls. ns. 1/32 do ID 769134), o Parecer Técnico (à fl. n. 33 do ID 769134), e o Certificado de Auditoria (à fl. n. 34 do ID 769134), em que se abstraem a manifestação pela regularidade das Contas em debate.

13. Malgrado esse contexto, o Corpo Instrutivo, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinações ao gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura – RO, bem como ao responsável pela contabilidade daquela Unidade – posicionamento que acolho, dada a sua pertinência.

14. Tal exortação consiste em que se adote providências para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO, bem como que implementem as medidas recomendadas pela Controladoria-Geral, visando ao aprimoramento da gestão.

15. Assim, tendo-se comprovado que as responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura, as Senhoras Izabel Fatima Lorencetti Ferreira, CPF n. 419.185.762-20, Secretária Municipal de Assistência Social (de 01/01/2018 a 05/12/2018), e Carla Rodrigues Schock, CPF n. 304.020.502-15, Secretária Municipal de Assistência Social (a partir de 06/12/2018), cumpriram, de modo geral, com a obrigação estatuída no atendimento aos requisitos listados no artigo 7º na Instrução Normativa n. 013/TCER-2004, na Lei Federal n. 4.320/1964 e na Lei Complementar n. 154/1996, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, às Senhoras Izabel Fatima Lorencetti Ferreira, CPF n. 419.185.762-20, Secretária Municipal de Assistência Social (de 01/01/2018 a 05/12/2018), e Carla Rodrigues Schock, CPF n. 304.020.502-15, Secretária Municipal de Assistência Social (a partir de 06/12/2018), responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura – RO, no exercício financeiro analisado, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no artigo 14 na

Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal n. 4.320/1964 e na Lei Complementar n. 154/1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, mas somente após o trânsito em julgado, ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura – RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Adote as providências necessárias, a fim de implementar as medidas recomendadas pela Controladoria-Geral, conforme consta à fl. n. 15 do Relatório Anual da Controladoria-Geral (à fl. n. 31 do ID 769134), visando a aprimorar a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura – RO;

b) Exorte o atual gestor e o responsável pela contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura – RO para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) às Senhoras Izabel Fatima Lorencetti Ferreira, CPF n. 419.185.762-20, Secretária Municipal de Assistência Social (de 01/01/2018 a 05/12/2018), e Carla Rodrigues Schock, CPF n. 304.020.502-15, Secretária Municipal de Assistência Social (a partir de 06/12/2018), responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura – RO, ou a quem o substituem na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 08 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.163/2019/TCE-RO .
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.

UNIDADE : Agência Reguladora do Município de Rolim de Moura - RO.
RESPONSÁVEIS : Ademir Emanuel Moreira, CPF n. 415.986.361-20, Superintendente (período de 01/06/2016 a 14/12/2018); e Jeferson Fabiano Delfino Rolim, CPF n. 798.861.082-15, Superintendente (a partir de 24/12/2018).
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0182/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. AGÊNCIA REGULADORA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – RO. EXERCÍCIO 2018. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente compostas com a documentação prevista na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, a quitação do dever de prestar contas é medida juridicamente recomendada, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018 da Agência Reguladora do Município de Rolim de Moura – RO, cuja gestão, no período examinado, esteve sob a responsabilidade de dois Agentes distintos na qualidade de Superintendentes, sendo os Senhores Ademir Emanuel Moreira, CPF n. 415.986.361-20, Superintendente (período de 01/06/2016 a 14/12/2018), e Jeferson Fabiano Delfino Rolim, CPF n. 798.861.082-15, Superintendente (a partir de 24/12/2018).

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, no dia 29.03.2019, mediante sistema SIGAP, com código de recebimento n. 636894599419707862 (ID 799192), e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 15 da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 805635), e concluiu que os Jurisdicionados em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Nada obstante, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação ao gestor e ao responsável pela contabilidade daquela Unidade Jurisdicionada, para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO, bem como que adotem as medidas para dar cumprimento às recomendações enumeradas no relatório do controle interno.

6. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0352/2019-GPETV (ID n. 809319), da chancela do eminente Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victoria, assentiu, na íntegra, com a manifestação técnica precitada, id est, também opinou pela emissão de quitação, com as determinações sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Agência Reguladora do Município de Rolim de Moura - RO, de responsabilidade dos gestores já qualificados, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 15 da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 82/84 (ID n. 805635), aferiu que gestores em questão atenderam, sob o aspecto formal, aos requisitos elencados no artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar n. 154/1996, estando os autos compostos pelos documentos que devem constar no processo de Prestação de Contas.

11. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em apreço (ID n. 805635) o Relatório Anual de Controladoria-Geral (às fls. ns. 1/19 do ID 756677), Parecer Técnico (à fl n. 20 do ID 756677) e o Certificado de Auditoria (à fl. n. 21 do ID 756677), em que se abstraem a manifestação pela regularidade com ressalvas das Contas em debate.

12. Malgrado esse contexto, o Corpo Instrutivo, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinações ao gestor da Agência Reguladora do Município de Rolim de Moura - RO, bem como ao responsável pela contabilidade daquela Unidade – posicionamento que acolho, dada a sua pertinência.

13. Tal exortação consiste em que se adote providências para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO, bem como que implementem as medidas recomendadas no Relatório de Controle Interno, visando ao aprimoramento da gestão.

14. Assim, tendo-se comprovado que os Responsáveis pela Agência Reguladora do Município de Rolim de Moura - RO, os Senhores Ademir Emanuel Moreira, CPF n. 415.986.361-20, Superintendente (período de 01/06/2016 a 14/12/2018); e Jeferson Fabiano Delfino Rolim, CPF n. 798.861.082-15, Superintendente (a partir de 24/12/2018), cumpriram, de modo geral, com a obrigação estatuída no atendimento aos requisitos listados no artigo 15 da Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal n. 4.320/1964 e Lei Complementar n. 154/1996, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, aos Senhores Ademir Emanuel Moreira, CPF n. 415.986.361-20, Superintendente (período de 01/06/2016 a 14/12/2018); e Jeferson Fabiano Delfino Rolim, CPF n. 798.861.082-15, Superintendente (a partir de 24/12/2018), responsáveis pela Agência Reguladora do Município de Rolim de Moura - RO, no exercício financeiro analisado, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no artigo 15 da Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal n. 4.320/1964 e Lei Complementar n. 154/1996, caracterizando que as

Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, mas somente após o trânsito em julgado, ao atual responsável pela Agência Reguladora do Município de Rolim de Moura – RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Adote as providências necessárias, a fim de implementar as medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta à fl. n. 18 do ID 756677 do Relatório Anual de Controle Interno, visando a aprimorar a gestão da Agência Reguladora do Município de Rolim de Moura – RO;

b) Exorte o responsável pela contabilidade da Agência Reguladora do Município de Rolim de Moura – RO para que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Senhores Ademir Emanuel Moreira, CPF n. 415.986.361-20, Superintendente (período de 01/06/2016 a 14/12/2018); e Jefferson Fabiano Delfino Rolim, CPF n. 798.861.082-15, Superintendente (a partir de 24/12/2018), responsáveis pela Agência Reguladora do Município de Rolim de Moura – RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMpra-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assessoria de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 08 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA Nº 8

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 8 DE AGOSTO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Drª. Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 12h14, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, 2ª Extraordinária (25.7.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 1919, de 1º.8.2019.

EXPEDIENTES (art. 136 do RITCE/RO)

1 – O Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, submeteu à apreciação dos eminentes pares indicação do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva como representante do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no dia 12 de agosto de 2019, no Município de Cacoal, em virtude do acompanhamento do Projeto de Lei n. 113/19, que será apreciado na 21ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, o que foi autorizado por unanimidade de votos.

2 – O Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, submeteu à apreciação dos eminentes pares a indicação de Membros do Tribunal e do Ministério Público de Contas, para participarem do XXX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil e do V Congresso Internacional de Políticas Públicas, que ocorrerá no período de 11 a 14 de novembro de 2019, em Foz do Iguaçu/PR, o que foi autorizado por unanimidade de votos.

3 - O Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, comunicou que a Ceron, no dia 7.8.2019, em audiência no seu Gabinete, foi apresentar a empresa nova, Energisa, e seu portfólio, para se fazer conhecida nas instituições e poderes do Estado. Informou que recebeu deles o plano de investimento e aplicação aqui no Estado, bem como comentaram sobre os benefícios da conciliação da Ceron/Caerd/Estado de Rondônia. Aduziu que há um débito da Ceron na ordem de 1,5 bilhão de reais e há um crédito da antiga Ceron na ordem de 681 milhões de reais, referente ao débito da Caerd, e que eles estão fazendo um encontro de contas, uma negociação, em que teriam benefícios ao Estado, uma dilação de prazo com a Caerd e redução de juros. O Presidente frisou que o Tribunal não emitiria manifestação, nem ele poderia fazer ali na audiência no Gabinete, que isso seria feito em tempo oportuno, nos autos do processo em que analisaria a legalidade desta negociação. Informou que irá encaminhar oficialmente aos Conselheiros cópia do documento que lhe foi entregue e que certamente o Tribunal irá acompanhar o caso de perto. O Conselheiro informou, por fim, que o crédito que eles teriam com a Caerd iria reduzir 1 ano e meio, segundo eles, de carência.

4 – Processos SEI n. 000171/2019 e 006243/2019 – Referentes à alteração das férias dos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, para usufruto no período de 7 a 17.1.2020 e 18.1 a 6.2.2020; Valdivino Crispim de Souza, para usufruto no período de 7 a 26.1.2020 e 27.1 a 15.2.2020; e Wilber Carlos dos Santos Coimbra para usufruto no período de 7 a 26.1.2020 e 27.1 a 15.2.2020, com manifestação da Corregedoria-Geral autorizando a remarcação da escala de férias, exercício de 2019, por meio da Decisão n. 0022/2019-CG, o qual foi deferido à unanimidade.

5 – Processo SEI n. 006912/2019 – Referente à solicitação do Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva, para conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de suas férias no Exercício de 2019-1, que terá início dia 1º.10.2019, e no Exercício 2019-2, com usufruto a partir de 21.10.2019, com

manifestação da Corregedoria-Geral opinando pelo deferimento do pleito, o qual foi deferido à unanimidade.

6 – Processo SEI n. 006773/2019 – Referente à solicitação do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva de alteração de suas férias relativas ao Exercício de 2019-1, para usufruto no período de 9 a 13.9.2019, 7 a 16.10.2019; e ao Exercício 2019-2, para usufruto no período de 25 a 29.11.2019 e 7 a 21.1.2020, com manifestação da Corregedoria-Geral opinando pelo deferimento do pleito, o qual foi deferido à unanimidade.

O Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, reiterou que foi delegado ao Corregedor-Geral, na 6ª Reunião Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada em 15 de julho de 2019, para que adeque e decida, por meio de Decisão Monocrática, sobre o período de gozo das férias dos Membros do Tribunal de Contas, dando ciência a cada um dos Membros, à Presidência e à Administração para que dê o efetivo cumprimento da sua Decisão, para evitar sobreposição e prejuízo às atividades deste Tribunal, não necessitando submeter tais demandas à apreciação do Plenário.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02180/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta Orçamentária do TCE-RO para o exercício 2020.
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: “Aprovar/ratificar a proposta do orçamento relativo ao exercício de 2020, proposto pela Secretaria de Planejamento deste Tribunal”, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

1 - Processo-e n. 02175/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Instrução Normativa que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização, o encaminhamento e o processamento das tomadas de contas especiais por meio do Sistema Informatizado de Tomadas de Contas Especial - SISTCe ao TCE-RO.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
Nada mais havendo, às 12h43, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 8 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06940/17
02354/10 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jarú
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0767/2019-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PARCELAMENTO JUNTO AO MUNICÍPIO.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA.
DEAD. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Diante da imputação de débito solidário em desfavor dos responsáveis, a comprovação de pagamento em valor inferior ao total do débito impossibilita a emissão de certidão negativa em favor de responsável.

Indeferido o pedido de emissão de certidão negativa, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para providências de arquivamento temporário do processo.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 02354/10, que, em sede de análise de Auditoria de Gestão, convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 139/2011 - Pleno, imputou débitos solidários e cominou multas em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 148/2014 – 1ª Câmara.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação da Informação n. 0686/2019-DEAD, por meio da qual notícia ter aportado naquele setor o Ofício n. 418/PGM/2019 (ID 812675 – protocolo n. 07487/19), oriundo da Procuradoria do Município de Jarú, informando o parcelamento realizado em relação ao débito solidário imputado no acórdão em referência, em desfavor dos senhores Jean Carlos dos Santos, Clovis Morali Andrade e Luiz Marcos Joaquim Santos, apresentando apenas os termos de confissão dos débitos, sem os comprovantes de pagamentos.

Na oportunidade, o departamento também notícia o requerimento formulado pelo senhor Clóvis Morali Andrade, ID 808621, referente à emissão de certidão negativa para fins de cedência, juntando, para tanto, os comprovantes de pagamento (ID 814224).

O DEAD esclarece que o acórdão n. 148/2014-1ª CM, imputou no seu item III débito em desfavor do senhor Jean Carlos dos Santos, em solidariedade com os senhores Luiz Marcos Joaquim Santos e Clovis Morali Andrade, no valor original de R\$ 23.322,30 (vinte e três mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta centavos), que atualizado monetariamente até o mês de junho de 2014 e acrescido de juros, alcançou o valor de R\$ 40.875,53 (quarenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Contudo, o departamento observa que o ente municipal firmou 03 (três) parcelamentos com os responsabilizados, não obstante se tratar de débito solidário.

Ademais, quanto ao valor total parcelado pelo senhor Clóvis Morali Andrade, o DEAD ressaltou que, conforme termo de confissão de dívida, a quantia fixada foi de R\$ 34.621,02 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e dois centavos), ou seja, em valor inferior ao imputado no acórdão, que alcançou o montante de R\$ 40.875,53 (quarenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Com esses esclarecimentos, o departamento remeteu os autos para deliberação quanto à regularização dos parcelamentos, bem como em relação ao pedido de emissão de certidão negativa.

Pois bem. Diante das informações e documentos contidos nos autos, imperioso, de plano, o indeferimento do pedido relativo à emissão de certidão negativa em nome do senhor Clovis Morali Andrade, haja vista ainda não haver a comprovação do pagamento integral em relação ao débito solidário.

Nesse contexto, enquanto não sobrevier a comprovação do pagamento integral do débito solidário, a eventualidade de pagamento fracionado por parte dos responsáveis não é capaz de ensejar a concessão de quitação, e consequente emissão de certidão negativa.

Ante o exposto, indefere-se o pedido de emissão de certidão negativa em nome do senhor Clóvis Morali Andrade.

E quanto aos parcelamentos realizados junto ao município de Jarú, o DEAD deverá expedir ofício a fim de notificar-lhe da necessidade de sua regularização, haja vista que, por se tratar de débito solidário, eventual

pagamento fracionado/individual não ensejará a quitação aos responsáveis, enquanto o débito não for satisfeito em sua integralidade.

Após as providências necessárias, os autos deverão aguardar no arquivo temporário, diante das cobranças estarem sendo efetuadas mediante protestos.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 07 de outubro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04820/17
02746/97 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1996
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0768/2019-GP

PACED. DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO SERASAJUD. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que o débito imputado em desfavor de responsável está em cobrança mediante execução fiscal, com arquivamento sem baixa diante da inscrição no SERASAJUD, não há outra medida a ser tomada por esta Corte que não seja aguardar o deslinde da cobrança, de sorte que o processo deverá ser remetido ao arquivo temporário.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02746/94 que, em sede de análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso – exercício 1996, imputou débitos e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00033/98.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0731/2019-DEAD, por meio da qual noticiou que, conforme a Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 820117, os débitos remanescentes referentes ao Acórdão n. 033/98-Pleno, em nome do senhor Luiz Carlos Sorroche, foram executados por meio da ação n. 7004161-06.2018.8.22.0004, que se encontra arquivada sem baixa, pois o nome do responsável foi inscrito no SERASAJUD, meio alternativo de cobrança trazido pelo artigo 139, IV, do CPC, conforme informação prestada pela Procuradoria Jurídica do Município de Vale do Paraíso (ID 811337).

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02173/18
03892/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0769/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03892/13 que, em sede de Auditoria realizada na Prefeitura de Costa Marques, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00125/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0729/2019-DEAD, por meio da qual noticiou que as multas cominadas no Acórdão APL-TC 00125/18 encontram-se protestadas, conforme certificado no ID 819432.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI : 2.458/2019
Assunto : Administrativo
Interessado :Secretaria-Geral de Administração (SGA)
Assunto : Penalidade contratual

DM-GP-TC 766/2019-GP

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PENALIDADE. MULTA MORATÓRIA. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS SUPERVENIENTES À DECISÃO RECORRIDA.

1. No campo administrativo, não é admitido recurso interposto fora do prazo, se ausentes fatos novos supervenientes à decisão recorrida que possam, em especial à luz da verdade material, relevar a intempestividade.

2. Im procedência.

Trata-se de recurso manejado pela empresa Softline International Brasil Comércio e Licenciamento de Software Ltda., com o objetivo de que seja reformada a decisão administrativa, CF. ID 109088, por meio da qual este Tribunal de Contas condenou-a ao pagamento de multa moratória no valor de R\$ 17.360,41, por conta de atraso injustificado de 56 dias para que executasse/concluísse o contrato administrativo n. 39/2018.

Sem embargo, para além de intempestivo o recurso, o recorrente não trouxe fatos novos para que sejam apreciados em sede de recurso, cf. certificou a SGA no despacho ID 141826:

Versam os autos acerca do procedimento administrativo instaurado para apuração de suposta falta contratual praticada pela empresa SOFTLINE INTERNATIONAL BRASIL COMÉRCIO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE EIRELI., CNPJ nº 19.509.519/0001-28, consistente no atraso injustificado de 56 dias na execução do Contrato nº 39/2018/TCE-RO (Sei nº 000766/2018, doc. 0032155), cujo objeto consiste na renovação de licenças de software Windows Server, de forma a obter novas atualizações e suporte técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2018/TCE-RO e seus Anexos

Inicialmente, da análise dos autos, constato a correta instrução do procedimento, eis que assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, verifico que a empresa foi devidamente citada para apresentação de defesa prévia, conforme Termo de Citação nº 09/2019 (0075920), sendo apresentada pela empresa tempestivamente (0085297), de modo que foi submetida a instrução da Divct, com posterior homologação da Selicon e devido encaminhamento para análise e apreciação da PGETC, oportunidade em que emitiu a Informação nº 40/2019/PGE/PGTCE (0089649), opinando pela regularidade do procedimento adotado e aplicação da penalidade nos patamares apontados pela DIVCT/SELICON.

Desta forma, esta SGA, por meio do Despacho nº 0109088/2019/SGA, conheceu da defesa prévia apresentada, posto que tempestiva, e no mérito, julgo-a improvida, aplicando-se à empresa SOFTLINE INTERNATIONAL BRASIL COMÉRCIO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA, a penalidade de multa moratória, no valor de R\$ 17.360,41 (dezesete mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a" do inciso II do item 12.1 do Contrato nº 39/2018/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, em razão da ausência de argumento válido capaz de isentá-la de culpa quanto ao comprovado atraso injustificado de 56 (cinquenta e seis) dias para execução total do contrato.

Evidencia-se, que após, procedeu-se à intimação da contratada para que, querendo, interpusesse recurso em face da decisão que lhe aplicou a penalidade acima descrita, consoante Termo de Intimação nº 18/2019 (0109863).

Conforme certidão emitida, constata-se que a empresa apresentou recurso de forma intempestiva (0118366), tendo em vista que, consoante rastreamento emitido pelo correios (0116759), a empresa foi devidamente intimada para apresentação do recurso no dia 11/07/2019 e apenas no dia 19/07/2019 encaminhou via e-mail (0117834).

Apesar de intempestiva, a referida peça recursal foi objeto de análise pela Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, por meio da

Instrução nº 152/2019/DIVCT/SELICON (0118373), que opinou pelo não conhecimento do recurso interposto, eis que intempestivo e, no mérito, pelo seu improvimento, dada a ausência de argumento válido capaz de isentar a empresa de culpa quanto à comprovada falta cometida, consistente no atraso injustificado de 56 (cinquenta e seis) dias na execução do contrato nº 39/2018/TCE-RO. Assim, manifestou-se pela manutenção da decisão que aplicou à empresa SOFTLINE INTERNATIONAL BRASIL COMÉRCIO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA., a penalidade de multa moratória, no importe de R\$ 17.360,41 (dezesete mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a" do inciso II do item 12.1 do Contrato nº 39/2018/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Com fulcro na instrução realizada a Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, por meio do Despacho nº 0118431/2018/SELICON, acolheu na íntegra a instrução exarada pela DIVCT, submetendo os autos a esta SGA para deliberação, conforme art. 21 ss. da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Considerando a apresentação de recurso intempestivo, deixou-se de encaminhar os autos à PGETC para manifestação técnico-jurídica, conforme disposto pelo art. 2º, da Orientação Normativa nº 003/2016/TCE-RO (0072973).

Pois bem.

Das análises técnicas realizadas pela DIVCT e SELICON extrai-se que o recurso da empresa demonstra o mero inconformismo com a penalidade aplicada, tendo em vista que aquela se limitou a alegar que as razões já apresentadas em sede de defesa prévia (0050662).

Em sede recursal, a empresa alegou, em síntese, que os atrasos foram justificados ao Tribunal, afirmando que o contrato foi formalizado no dia 17/10/2018, iniciando a contagem de 30 dias para entrega total a partir do seu faturamento, sendo requerido por meio do ofício enviado no dia 14/11/2018 a revisão dos valores, em decorrência da nova tabela de preços da Microsoft e no dia 22/11/2018 o Tribunal requereu informações detalhadas sobre a decomposição dos valores, repassando essas informações no dia 03/12/2018, sendo indeferido pelo Tribunal no dia 20/12/2018, promovendo a entrega das licenças em 02/01/2018.

Em decorrência da análise da revisão de preço, a empresa formulou o seguinte questionamento: "se a decisão de aplica a sanção de multa era relativamente simples, não tendo a Contratada qualquer direito ao pleito efetuado, por qual razão este Tribunal de Contas demorou praticamente 35 dias para indeferir tal pleito?"

Afirma que o tempo utilizado para análise do Tribunal influenciou na contagem final da mora, o que caracterizaria a boa-fé da empresa, que afirma que "tão logo recebeu a negativa providenciou junto ao fornecedor a liberação das respectivas licenças".

Ora, analisando os argumentos da empresa, refuto que, conforme item 6.1 do Termo de Referência e 3.1 do Contrato, a ativação das licenças deveria ocorrer em até 15 (quinze) dias úteis, o qual começou a contar a partir do dia 24/10/2018, tendo em vista que o contrato foi assinado em 23/10/2018 (Sei nº 000766/2018, doc. 0032155), e esse prazo encerraria em 07/11/2018.

A empresa protocolou o pedido de reajuste no dia 14/11/2018, após a data que deveria ter sido satisfeito o objeto, após transcorrido o prazo limite para execução da obrigação, contrária a afirmação da defesa e do seu recurso em que alega que protocolou o pedido tempestivamente, evidenciando o errôneo prazo de 30 dias para satisfação. Nesse ponto, poderia a Administração questionar: a indicação do prazo de 30 (trinta) dias para satisfação do objeto foi tendenciosa a fim de ludibriar o Tribunal? Observa-se que tanto o termo de referência quanto o contrato estabelecem prazo de 15 (quinze) dias para execução do objeto.

Somado a isso, a afirmação de que o Tribunal concorreu para o atraso não pode ser considerada, uma vez que, independente do tempo necessário

que a Administração possui para análise documento a empresa contratada poderia ter adotado as providências para execução, oportunidade em que evidencio, ainda, que o requerimento de revisão do preço foi protocolado quando o objeto já deveria ter sido satisfeito, não sendo este um argumento válido a ser avaliado.

A esse respeito, tenho que seu pedido não merece acolhida, vez que tratam-se de argumentos já rechaçados por esta Administração.

Conforme já analisado anteriormente, a empresa somente forneceu os bens contratados em 02/01/2019, por meio da Nota Fiscal nº 64 (0053487), emitindo o recibo de entrega de nota fiscal (0053488), o que, após constatada as quantidades e especificações técnicas, lavrou-se o Termo de Recebimento Definitivo (0053501).

O que se observa é que a empresa não juntou aos autos à época do pedido de revisão fato imprevisível ou previsível, porém de consequência incalculável, que comprovaria a álea extraordinária, conforme requisitos estabelecidos no art. 65, inc. II, alínea d da Lei nº 8.666/93. Com isso, a inépcia e/ou má-fé na atuação da empresa ao apresentar proposta que alega ser antieconômica não garante a concessão do reequilíbrio de item que na proposta da microsoft não possuía alteração em seu custo. O que quer dizer, que, a empresa concorreu para aplicação da penalidade, uma vez que requereu o reajuste após o transcurso do prazo da execução estabelecido no contrato e, ainda, requereu um reajuste ao qual não fazia jus.

De fato, os fatos alegados em defesa e recurso são frágeis a amparar, para não dizer, comprovar, excludente de ilicitude, sobretudo por se tratar, na hipótese, alteração de preço que ensejasse reajuste.

Logo, de modo a cumprir fielmente com seus compromissos e obrigações perante seus contratantes, deve agir de forma proativa, considerando toda cadeia produtiva / fornecimento e logística envolvida.

Desta feita, restando evidenciado nos autos, o atraso injustificado no inadimplemento da obrigação contratual, eis que o mesmo se deu sem respaldo em quaisquer excludentes de responsabilidade, devidamente comprovadas, previstas na Lei n. 8.666/93, tenho que a penalidade aplicada (0109088), é adequada e proporcional à situação fática narrada, de modo que sua manutenção é medida que se impõe.

Diante do exposto, não havendo nos autos qualquer prova documental que a isente a empresa SOFTLINE INTERNATIONAL BRASIL COMÉRCIO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE EIRELI., CNPJ nº 19.509.519/0001-28, da responsabilidade quanto ao atraso injustificado de 56 (cinquenta e seis) dias na execução do Contrato nº 39/2018/TCE-RO, MANTENHO a decisão recorrida pelos mesmos fundamentos adotados alhures e, por consequência, com fulcro no art. 22, da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, encaminho os presentes autos à Vossa Excelência para deliberação, dada a competência recursal para o julgamento.

Por fim, oportuno esclarecer que, considerando a apresentação de recurso intempestivo, deixou-se de encaminhar os autos à PGETC para manifestação técnico-jurídica, conforme disposto pelo art. 2º, da Orientação Normativa nº 003/2016/TCE-RO (0072973).

Nesse caminho, não há fato – novo, repito - a ser [re] apreciado em sede de recurso, o que, se presente, poderia dar azo à extinção/modificação/impedimento da falta/penalidade que lhe fora cominada de início.

Figure-se que é assente no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) que recurso administrativo – e o recurso previsto na Lei n. 8.666/93 o é por excelência – quando intempestivo e desacompanhado de fatos novos supervenientes ou de qualquer outro documento idôneo não deve ser conhecido, a teor de regra estampada na própria Lei Orgânica do TCU (Lei n. 8.443/92).

À vista disso tudo, não conheço do recurso manejado pela empresa Softline International Brasil Comércio e Licenciamento de Software Ltda. Por ser intempestivo e, por conseguinte, mantenho a decisão proferida

pela secretária-geral de Administração, que aplicou lme multa no valor de R\$ 17.360,41, porque executou o contrato administrativo n. 39/2018 com atraso injustificado e exponencial (56 dias), cf. ID 109088.

De resto, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão ao recorrente e, após, remeta este documento à SGA, para que cumpra esta decisão.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DESPACHO

Despacho

Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO, subscrito pelo Procurador Tiago Cordeiro Nogueira, informando sobre sentença favorável aos interesses do TCE-RO, proferida no Mandado de Segurança 7007339-35.2019.8.22.0001, impetrado por Leandro Fernandes de Souza contra ato da Secretária Geral de Administração desta Corte de Contas, senhora Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, materializado pelo despacho n. 1727/2018-SGA, que, em cumprimento à ordem do Presidente do Tribunal de Contas, determinou o registro da sanção disciplinar de 30 (trinta) dias de suspensão nos assentamentos funcionais do impetrante.

Na oportunidade, o Procurador informou que o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, ao reconhecer a litispendência, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do ar go 485, V, c/c o ar go 337, inciso VI, e § § 1º ao 3º do CPC/15, cuja sentença fora questionada por meio da oposição de embargos de declaração, os quais, contudo, não foram providos, diante da ausência de omissão, contradição e obscuridade.

Não obstante ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão, a Procuradoria ressalta que permanecerá na defesa do interesse e do patrimônio público.

Desta feita, após ciência, determino o envio desta documentação para conhecimento dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Membros do MPC/TCE-RO.

Após, concluir a documentação neste gabinete.

Publique-se.

Cumpra-se.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 630, de 08 de outubro de 2019.

Designa o supervisor geral das fiscalizações na Saúde Municipal (Blitz na Saúde) nos municípios de Rolim de Moura, Cerejeiras, Guajará-Mirim, Jaru, Machadinho do Oeste, Alta Floresta do Oeste, Buritis, Ouro Preto do Oeste e Chupinguaia; e da Auditoria de Monitoramento da Infra-estrutura das Escolas Municipais nos municípios de Rolim de Moura, Pimenta Bueno, Cujubim e Itapuã do Oeste e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando a programação do Plano Integrado de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovado na Sessão de 1º de abril de 2019, Processo PCe nº 00834/2019- TCERO de 1º de abril de 2019,

PORTARIA

Portaria n. 631, de 08 de outubro de 2019.

Designa a Equipe de Auditoria de Monitoramento da Infraestrutura das Escolas Municipais nos municípios de Rolim de Moura, Pimenta Bueno, Cujubim e Itapuã do Oeste e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando a programação do Plano Integrado de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovado na Sessão de 1º de abril de 2019, Processo PCe nº 00834/2019- TCERO de 1º de abril de 2019, e

Considerando a Decisão contida no Processo n. 0463/15 (Acórdão APL-TC 00382/17),

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores, Técnicos e Auxiliares de Controle Externo abaixo relacionados para realização de auditoria de Monitoramento da Infraestrutura das Escolas Municipais nos municípios de Rolim de Moura, Pimenta Bueno, Cujubim e Itapuã do Oeste, no período de 6 a 12 de outubro de 2019, conforme designação quadro abaixo:

SUPERVISOR DE EQUIPES: JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES, Auditor de Controle Externo, Cadastro 469.

Nº DA EQUIPE	NOME	CARGO	CAD.	DESIGNAÇÃO	MUNICÍPIOS
1	JÚNIOR DOUGLAS FLORINTINO	Auditor de Controle Externo	323	Coordenador	Rolim de Moura
	MAIZA MENEGUELLI	Auditor de Controle Externo	485	Membro	
	JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA	Auditor de Controle Externo	435	Membro	
2	CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE	Técnico de Controle Externo	140	Coordenador	Cujubim
	MIGUEL ROUMIÉ JÚNIOR	Técnico de Controle Externo	422	Membro	

Resolve:

Art. 1º Designar o Secretário-Executivo de Controle Externo, servidor EDSON ESPÍRITO SANTO SENA, cadastro 231, para acompanhar e exercer a supervisão geral dos trabalhos de fiscalização na saúde (BLITZ da Saúde) nos municípios de Rolim de Moura, Cerejeiras, Guajará-Mirim, Jaru, Machadinho do Oeste, Alta Floresta do Oeste, Buritis, Ouro Preto do Oeste e Chupinguaia; e da Auditoria de Monitoramento da Infra-estrutura das Escolas Municipais nos municípios de Rolim de Moura, Pimenta Bueno, Cujubim e Itapuã do Oeste, no período de 6 a 12 de outubro de 2019.

Art. 2º Decretar o sigilo de todos os procedimentos administrativos até a deflagração da fiscalização em campo, que ocorrerá dia 7 de outubro de 2019, a partir das 7h.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

	IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES	Técnico de Controle Externo	421	Membro	
3	LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO	Auditor de Controle Externo	237	Coordenador	Itapuaá do Oeste
	SILVANA PAGAN BERTOLI	Auditor de Controle Externo	409	Membro	
	ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS	Auxiliar de Controle Externo	130	Membro	
4	ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA	Auditor de Controle Externo	534	Coordenador	Pimenta Bueno
	ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR	Auditor de Controle Externo	141	Membro	
	MARCOS ALVES GOMES	Auditor de Controle Externo	440	Membro	

Art. 2º Determinar que os servidores relacionados no quadro do art. 1º desta Portaria sejam recebidos em audiência nas respectivas Secretarias Municipais de Educação, bem como nos respectivos Conselhos Municipais de Educação dos municípios envolvidos na fiscalização, no dia 11.10.2019, visando o recolhimento de informações necessárias à instrução processual da referida auditoria.

Art. 3º Determinar que os servidores JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES, cad. 469, LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO, cad. 237 e JÚNIOR DOUGLAS FLORINTINO, cad. 323 sejam recebidos em audiência na Secretaria de Estado da Educação e no Conselho Estadual de Educação no dia 14.10.2019, para colher informações necessárias à instrução processual da referida auditoria.

Art. 4º Decretar o sigilo de todos os procedimentos administrativos até a deflagração da fiscalização em campo, que ocorrerá dia 7 de outubro de 2019, a partir das 7h.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 632, de 08 de outubro de 2019.

Designa a Equipe de Fiscalização – fase execução e relatório, para Monitoramento de Fiscalização e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando a programação do Plano Integrado de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovado na Sessão de 1º de abril de 2019, Processo PCe nº 00834/2019- TCERO de 1º de abril de 2019,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo, abaixo relacionados, para realizarem no período de 1º a 31.10.2019, a execução do 1º Monitoramento da Fiscalização denominada "Blitz na Saúde" - Ação I - Unidades de Pronto Atendimento, realizada nas UPAs das cidades de Porto Velho e Ariquemes, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo - PICE (Proposta de Fiscalização n. 002/CAOP/2019).

Período: 1º a 31 de outubro de 2019	
EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	MUNICÍPIOS
FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, Auditor de Controle Externo, Cad. 538 (Coordenador);	Porto Velho e Ariquemes
KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA, Auditor de Controle Externo, Cad. 475 (Membro);	

Art. 2º Designar a Auditora de Controle Externo Laiana Freire Neves de Aguiar, matrícula 419, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos Auditores de Controle Externo, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 633, de 08 de outubro de 2019.

Designa a Equipe de Fiscalização na Saúde Municipal (Blitz na Saúde) nos municípios de Rolim de Moura, Cerejeiras, Guajará-Mirim, Jaru, Machadinho do Oeste, Alta Floresta do Oeste, Buritys, Ouro Preto do Oeste e Chupinguaia, e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando a programação do Plano Integrado de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovado na Sessão de 1º de abril de 2019, Processo PCe nº 00834/2019- TCERO de 1º de abril de 2019,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores e Técnicos de Controle Externo abaixo relacionados para realização de Fiscalização na saúde (BLITZ da Saúde) nos municípios de Rolim de Moura, Cerejeiras, Guajará-Mirim, Jaru, Machadinho do Oeste, Alta Floresta do Oeste, Buritys, Ouro Preto do Oeste e Chupinguaia, no período de 6 a 12 de outubro de 2019, conforme designação abaixo:

SUPERVISOR DE EQUIPES:					
RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, cadastro 470. Auditor de Controle Externo.					
EQUIPE	EQUIPES DE FISCALIZAÇÃO	CARGO	CAD.	DESIGNAÇÃO	MUNICÍPIO
1	LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI	Auditor de Controle Externo	366	Coordenador	Rolim de Moura
	ETEVALDO SOUSA ROCHA	Técnico de Controle Externo	470	Membro	
	MARIVALDO FELIPE DE MELO	Auditor de Controle Externo	529	Membro	
2	LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR	Auditor de Controle Externo	419	Coordenador	Alta Floresta do Oeste
	LUIZ FRANCISCO GONÇALVES RODRIGUES	Técnico de Controle Externo	425	Membro	
	GUSTAVO PEREIRA LANIS	Auditor de Controle Externo	546	Membro	
3	RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ	Técnico de Controle Externo	332	Coordenador	Cerejeiras
	NILTON CESAR ANUNCIACÃO	Auditor de Controle Externo	535	Membro	
	ROSIMAR FRANCELINO MACIEL	Auditor de Controle Externo	499	Membro	
4	ELTON PARENTE DE OLIVEIRA	Auditor de Controle Externo	354	Coordenador	Guajará-Mirim
	GISELLE PINTO BORGES	Técnico de Controle Externo	268	Membro	

	JOÃO BATISTA SALES	Auditor de Controle Externo	544	Membro	
5	MICHEL LEITE NUNES RAMALHO	Técnico de Controle Externo	406	Coordenador	Machadinho do Oeste
	WESLER ANDRES PEREIRA NEVES	Auditor de Controle Externo	492	Membro	
	JOSE AROLD COSTA CARVALHO JUNIOR	Auditor de Controle Externo	522	Membro	
6	FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA	Auditor de Controle Externo	408	Coordenador	Jaru
	JOSE CARLOS DE ALMEIDA	Auditor de Controle Externo	91	Membro	
	MARIA GLEIDIVANA A. DE ALBUQUERQUE	Auditor de Controle Externo	391	Membro	
7	DALTON MIRANDA COSTA	Auditor de Controle Externo	476	Coordenador	Buritit
	ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE	Auditor de Controle Externo	257	Membro	
	GILMAR ALVES DOS SANTOS	Auditor de Controle Externo	433	Membro	
8	DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA	Auditor de Controle Externo	361	Coordenador	Ouro Preto do Oeste
	REGINALDO GOMES CARNEIRO	Auditor de Controle Externo	545	Membro	
	EDER DE PAULA NUNES	Técnico de Controle Externo	446	Membro	
9	HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES	Auditor de Controle Externo	472	Coordenador	Chupinguaia
	JONATHAN DE PAULA SANTOS	Auditor de Controle Externo	533	Membro	
	PEDRO BENTES BERNARDO	Auditor de Controle Externo	528	Membro	

Art. 2º Decretar o sigilo de todos os procedimentos administrativos até a deflagração da fiscalização em campo, que ocorrerá dia 7 de outubro de 2019, a partir das 7h.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato nº 31/2019/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SYSTEMA 2/90 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

OBJETO – Fornecimento e instalação de comunicação visual para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e especificações técnicas constantes do Edital do Pregão Eletrônico n. 21/2019/TCE-RO e seus anexos.

DO VALOR – O valor da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gestão das Atividades de Natureza Administrativa, Elementos de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo e 4.4.90.52 - Equipamentos e Materiais Permanentes - Nota de Empenho 1529/2019.

VIGÊNCIA – 80 dias, conforme detalhamento da Cláusula 5 do Termo de Referência.

PROCESSO SEI – 002336/2019.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora BIANCA YUMI TOMITA CHAN, representante da empresa SYSTEMA 2/90 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 08.10.2019

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 39/2019-DDP

No período entre 27 de setembro e 05 de outubro foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 70 (setenta) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 08 de outubro de 2019.

Processos	Quantidade
PACED	33
ÁREA FIM	25
RECURSOS	12

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02719/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO SOARES MOURA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA CAHULLA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	PABLO ADRIANY FREITAS	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	PASCOAL DE AGUIAR GOMES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	Interessado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASIMIRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	VERA REGINA SANTANA DE MATOS	Responsável
02720/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Vale do Anari	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLEBERSON SILVIO DE CASTRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Vale do Anari	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENATO RODRIGUES DA COSTA	Responsável
02721/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARMANDO BERNARDO DA SILVA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARMANDO BERNARDO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	CESAR GONÇALVES DE MATOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	JERRISON PEREIRA SALGADO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA APARECIDA CORRÊA	Responsável
02722/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADRIANA PAINKO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALBERTO GAUNA ALVIS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALCIONE ALTINI PAES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALEIDE FERNANDES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALLAN PEREIRA GUIMARÃES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANA LUCIA NEVES MONTEIRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANGELA MARIA ZOCAL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JUNIOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES	Responsável

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLAUDIONOR COUTO RORIZ - FALECIDO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLEIDE SOARES	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	DAGMAR DE JESUS CABRAL	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	DAILOR WEBER	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	DOMINGOS SÁVIO PEREIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELIANA ALVES DE AZEVEDO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	FERNANDO FERREIRA DE SOUZA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	FERNANDO FERREIRA MARTINS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	GEISA PEIXOTO DE MOURA BATISTA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	GILBERTO MIOTTO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	GRACILIANO MAIA NETO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	HÉLIO VIEIRA DA COSTA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	HERÁCLIO RODRIGUES SERRA FILHO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOAO RANDS PINTO BEZERRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ FERREIRA MARTINS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE LAIRTON ROCHA	Responsável

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSINEIDE PEREIRA CAMPOS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	LARISSA DAVID REIS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	LORENA CRISTINA DOS SANTOS MELO MASSARO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIZ GONZAGA PEREIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUZIA PEREIRA DOS SANTOS BRIANEZI	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAGUIS UMBERTO CORREIA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCELLO HENRIQUE MENEZES PINHEIRO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCELO LESSA PEREIRA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRCIO JOSÉ DA SILVA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS REZENDE DE CASTRO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARILENE APARECIDA DA CRUZ PENATI	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARILENE MIOTO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MIGUEL SENA FILHO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MILTON LUIZ MOREIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	NILDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	NILVO RIBEIRO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ORLANDO FILHO DE SOUSA MARTINS	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	OZENILDA FERREIRA DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	REGINALDO VAZ DE ALMEIDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENATO CONDELI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROGERES AUGUSTO BARROSO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	RONALDO FURTADO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	RONY PETERSON DE LIMA RUDEK	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	TANIA MARIA VELOSO MARTINS NUNES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	TERESA CRISTINA RAMOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	TEREZA CRISTINA RAMOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	VANUSA HELENA MAR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	WALDEMAR NAZARENO RALHA DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	Advogado(a)
02735/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Banco do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA - BERON	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Banco do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MOACIR CAETANO DE SANT'ANA	Responsável
02736/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Corumbiara	EDILSON DE SOUSA SILVA	DEOCLECIANO FERREIRA FILHO	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Corumbiara	EDILSON DE SOUSA SILVA	PEDRO CÉLIO BEATTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Corumbiara	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILVINO ALVES BOAVENTURA	Responsável
02754/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA DA CRUZ VARGAS QUINTAO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	OLVINDO LUIZ DONDÉ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	OSIEL DE SOUZA FREIRE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA	Advogado(a)
02769/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Teixeiraópolis	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS KLEBER DE MATOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Teixeiraópolis	EDILSON DE SOUSA SILVA	CHRYSYTIAN BARBOSA FIGUEIREDO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Teixeiraópolis	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLEBER BATISTA ROSA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Teixeiraópolis	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCIANE DO AMARAL ALENCAR RAMIREZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Teixeiraópolis	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02770/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ABRAHÃO ELIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	EDILSON DE SOUSA SILVA	FABIO JUNIOR DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	EDILSON DE SOUSA SILVA	GISLAINE CLEMENTE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAZ AMBIENTAL LTDA. - EPP	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROBERTO ANGELO GONÇALVES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SERGIO ABRAHAO ELIAS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANÍZIO GORAYEB FILHO	Interessado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDSON LUIZ VICENTE	Interessado(a)
03627/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Teixeiraópolis	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSMAR ALVES TEIXEIRA	Interessado(a)
03628/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALTAIR ORTIS	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROSALIA WILHELM	Interessado(a)
03629/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	RONDÔNIA SERVIÇOS DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA. - ME	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Interessado(a)
03677/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDSON PACHECO ANDRADE	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	GERSON NEVES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM ADVOGADOS	Interessado(a)
03683/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE IPPON CULTURAL ABIK	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ERIVELTO DE ALMEIDA DUARTE	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO	Interessado(a)
03684/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	DEROZ GOMES DA SILVA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	GLADEMAR ZYGER	Interessado(a)
03686/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	GERSON NEVES	Interessado(a)
03689/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	CESAR MONTINI REGINATO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	GERALDO DA VITÓRIA	Interessado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	JEAN CARLOS AMARAL DA SILVA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ CARLOS CALAZANS	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEOVERALDO LUIZ GOMES FERREIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	MOACIR AMARO DA SILVA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROSE ANNE BARRETO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO	Interessado(a)
03702/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLEBER JAIR AMARAL	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCESCO VIALETTA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO	Interessado(a)
03704/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	AURINO CORREIA DE LIMA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLAUDIA REGINA DA SILVA ANDRÉ	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELSON DE SOUZA MONTES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	ISMAILDO RIBEIRO DA SILVA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	IVONE DE FATIMA DIAS FERRAZ	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOAO PINTO JUNIOR LEITE RAMALHO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEANDRO DUARTE	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	LILIA VIEIRA MONTES	Interessado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUCINETE DIAZ FERRAZ	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAGDA ANGÉLICA DE FREITAS	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	OSNI LUIZ DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROMANA LEAL PEGO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	RONALDO BEZERRA MENDES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	SIDNEY AFONSO SOBRINHO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03706/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	EDILSON DE SOUSA SILVA	DARCI AMARO DA SILVA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDNA FELIX SANTOS DA SILVA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDVALDO ARAÚJO DA SILVA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO DE ASSIS NETO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	EDILSON DE SOUSA SILVA	GERACI MENDES DE SOUSA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	EDILSON DE SOUSA SILVA	GILSON SOARES RASLAN	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	EDILSON DE SOUSA SILVA	KÁTIA RIBEIRO DOS SANTOS	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	EDILSON DE SOUSA SILVA	LINDALVA RATIX NOVAIS VASCONCELOS	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUCIDALVA DA SILVA BARBOSA SANTOS	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	EDILSON DE SOUSA SILVA	NELMA SISNANDE DOS SANTOS	Interessado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	EDILSON DE SOUSA SILVA	RITA DE CÁSSIA MEDEIROS GRAZIOLLA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROSÂNGELA DAMACENA DOS SANTOS	Interessado(a)
03707/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	EVERTON MARCELO DOS SANTOS	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA EDINEUZA SIQUEIRA BARRETO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03710/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALCIR DA SILVA PEREIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	FÁBIO PATRÍCIO NETO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUCAS BUENO PEREIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	WILSON FEITOSA DOS SANTOS	Interessado(a)
03712/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSOCIAÇÃO CURTA AMAZÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS LEVY GOMES DA SILVA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	DALIANE ELEN BRITO DE MORAIS SANTOS DE LIMA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIEL GAGO DE SOUZA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMANUEL NERI PIEDADE	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ERNADE DA SILVA SEGISMUNDO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO	Interessado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	STÊNIO CAIO SANTOS DE LIMA	Interessado(a)
03713/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUÁRIAS DE NOVA UNIÃO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCO ANTONIO PETISCO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS TRINDADE BENITES	Interessado(a)
03714/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTONIO PEDRO OLIVEIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal	EDILSON DE SOUSA SILVA	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL/RO	Interessado(a)
03722/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Municipal de Saúde de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELSON DE SOUZA MONTES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Municipal de Saúde de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITIS/RO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Municipal de Saúde de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROMANA LEAL PEGO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Municipal de Saúde de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	RONALDO BEZERRA MENDES	Interessado(a)
03723/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CULTURA E PROFISSIONAL ÁGUAS DO MADEIRA DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	BERTA ZULEIKA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	CORNELIO LUIZ RECKTENVALD	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FABIANE MARTINI	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	HOSANILSON BRITO DA SILVA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA	Interessado(a)

	Cumprimento de Execução de Decisão	Esporte e Lazer - SEJUCEL			
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	VIVIANE HELENA VIZZOTTO	Interessado(a)
03724/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	GILVAN ROCHA FILHO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	SORAIA ALVES FERREIRA PEREIRA	Interessado(a)
03725/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	DILMAR ANTÔNIO GOLIN	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO- FITHA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	JACQUES DA SILVA ALBAGLI	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEONOR FERNANDES DE AMORIM	Interessado(a)
03726/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	CONSTRUVIL CONSTRUTORA E INSTALADORA VILHENA LTDA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIRCEU HOFFMANN	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ LUIZ ROVER	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARLON DONADON	Interessado(a)
03727/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo de Previdência Social do Município de Governador Jorge Teixeira	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDVALDO ARAÚJO DA SILVA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo de Previdência Social do Município de Governador Jorge Teixeira	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEONE APARECIDA CARDOSO DA SILVA	Interessado(a)
03741/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELINÁRIO JOSÉ DE PAIVA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ HAROLDO DE LIMA BARBOSA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO	Interessado(a)

	Cumprimento de Execução de Decisão				
--	------------------------------------	--	--	--	--

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02666/19	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	M.X.P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SALUSTIANO PEGO LOURENÇO NEVES	Interessado(a)
02738/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	AJUCEL INFORMÁTICA LTDA	Interessado(a)
02746/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Agência de Defesa Agrossilvopastoril	PAULO CURI NETO	LUCIANA FREIRE NEVES	Interessado(a)
02748/19	Pensão Militar	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAVI MIGUEL DE ARAÚJO ZAHN	Interessado(a)
	Pensão Militar	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LARISSA YASMIN DE ARAÚJO	Interessado(a)
	Pensão Militar	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LAURA BEATRIZ DE ARAÚJO GOLTZ	Interessado(a)
	Pensão Militar	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA BEATRIZ ZAHM DE ARAÚJO	Interessado(a)
02749/19	Edital de Processo Simplificado	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FRANCISCO DE ASSIS SILVA CUELLAR	Interessado(a)
02751/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02752/19	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROGÉRIO GOMES DA SILVA	Interessado(a)
	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SERGIO GALVÃO DA SILVA	Interessado(a)
02753/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA	Interessado(a)
02755/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALLYADINA DELKARPTT MESQUITA BORGES FUJITA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA CLEIDE SILVA SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLEBER MAURICIO AFONSO MOTÃO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DEBILIANE OLIVEIRA RODRIGUES NASCIMENTO JUSTINIANO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDREI RIÇA SANTOS DA CRUZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FELIPE SANTIAGO SAMPAIO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GISELE ROCHA MERCES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JULIANA FEITOSA BERNARDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LARISSA DE PAULA MOURA CARVALHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCELA FLAVIA TERRA CRUZ MENDES	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARISA GOMES PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	REGINALDO DA SILVA CUELLAR	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TATIANA MICHELLE CATÃO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANESSA ROCHA DA SILVA	Interessado(a)
02756/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ANDERSON CLEITON DOS SANTOS SCHMIDT	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	CAMILA GARCIA GALVÃO COSTA SCHROCK	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	DOUGLAS BARBOSA DE MORAES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	JESSICA SONYA MEDEIROS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	LAURIANE DO NASCIMENTO MORAES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	MAGUIANE MARTA DOS ANJOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	NOEME DUARTE FELIX DA SILVA	Interessado(a)
02757/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CARLOS HENRIQUE ARAGAO SOARES	Interessado(a)
02758/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ELESSANDRA AMARO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	JOSENITA DUTRA LANA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	RAFAELA SEARA SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	TATIANA REIDMANN RAYMUNDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	TEREZA RAFAELA ORLANDINI RIFFEL	Interessado(a)
02759/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AGUINEL AMBROSIO VIEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAREN MARTINS DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANILO TOLENTINO PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIZABETE BORGES SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIANO TEIXEIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARLI PELENTIR DE MELO DO ESPIRITO SANTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ODAIR JOSE XAVIER DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RANIELLY COUTINHO E SILVA RODRIGUES	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSANGELA SOARES GOVEIA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSELENE COSTA ALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROZANA CLAUDIA ELEOTÉRIO GUIZZARDI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WANESSA BATISTA DE SOUZA MACHADO	Interessado(a)
02760/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIANA NUNES MADEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDIANE SIMONE FERNANDES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IRENE DE CASTRO REZENDE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MÔNICA NUNES DO VALE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NELSON OLIVEIRA BARBOSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAFAEL TAVARES NOVAES	Interessado(a)
02761/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MATHEUS LEANDRO RODRIGUES	Interessado(a)
02762/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	ADRIANA DO SOCORRO PORTO COSTA	Interessado(a)
02764/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	JOANA ANGÉLICA DE PAIVA	Interessado(a)
02765/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	DIANA MARQUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	HELENA MARIA DE JESUS LAUREANO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	RAFAELA DA SILVA OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	WALDIENE MELO SILVA	Interessado(a)
02766/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALEX FRANCISCO PIRES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SILVANA DE SOUZA	Interessado(a)
02767/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	IRACEMA FONTINELLI CASTRO	Interessado(a)
02768/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BABETOM PAULA NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELISANGELA ALMEIDA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ERISSON FERREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EVANDRO RICARDO DE SOUZA SANDOVAL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	INDIANA COLOMBELLI	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCILENE VENANCIO DE MOURA QUEIROZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PATRICIA DA SILVA COSTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TAIS CAVALCANTE DE SOUZA	Interessado(a)
02768/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TAÍS CRISTINA MÁXIMO LEMOS	Interessado(a)
02771/19	Balancete	Companhia de Mineração de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	EUCLIDES NOCKO	Interessado(a)
02772/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	PAULO CURI NETO	CLAUDEMIR DALTO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	PAULO CURI NETO	DALTO E DALTO LTDA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	PAULO CURI NETO	OUIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
04445/02	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ABIMAEI ARAUJO DOS SANTOS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ADAMIR FERREIRA DA SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ADEMIR DAVID DOS SANTOS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ALCIDES DE CAMPOS BRITO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ALCIDES MIGUEL DA SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ARIOSVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CARLOS MANUEL DINIZ TOMAZ	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CLEONICE LUCENA DE SOUZA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ELCIO LUIZ FIGUEIREDO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ELENCILDO FLÁVIO C. DE FRANÇA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ELOISE MACIEL CASSITA FARINA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO CARLOS DA COSTA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO DE ASSIS LIMA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GABRIEL PARENTE FERREIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GILBERTO SOARES DOS SANTOS	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOÃO GOMES DE SOUZA NETO	Advogado(a)	

Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOÃO RICARDO CARDOSO	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JORGE HONORATO	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSÉ CANTÍDIO PINTO	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSÉ CARLOS MACIEL	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSÉ CLEBER MARTINS VIANA	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSÉ RIBAMAR MELO SILVEIRA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSÉ WALTER TEIXEIRA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSÉ WILSON DO CARMO CRUZ	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LEILA CRISTINA FERREIRA REGO	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LEONARDO ALVES COSTA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MÁRCIO JOSÉ DA SILVA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCIO SILVA DOS SANTOS	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MOURÃO	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO VIEIRA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIVALDO CÔRDULA DE OLIVEIRA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MOACYR AMÂNCIO DE SOUZA	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NÁDIA NÚBIA SILVA BATISTA MIRANDA	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NOEMI BRISOLA OCAMPOS	Advogado(a) / Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NUTRITIVA ALIMENTOS LTDA.	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	OCICLED CAVALCANTE DA COSTA	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	OSCARINO MÁRIO DA COSTA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	REINALDO RAIMUNDO DA SILVA	Responsável

	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RICARDO PINHEIRO GORAYEB	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RUI VIEIRA DE CASTRO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SALATIEL SOARES DE SOUZA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SIDNEY NOGUEIRA CORREIA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SILVIO PALHANO DE SOUZA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VAGNER LEAL DE QUADROS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	WALDEREDO PAIVA DOS SANTOS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO	Advogado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
00003/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ADILSON DE LIZIO	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CARLA LUCIANA LEMOS	Advogado(a)	
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO	Advogado(a)	
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCIS JULIANA AGRA ENRIQUE DA SILVA	Advogado(a)	
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GABRIEL DE FASSIO PAULO	Advogado(a)	
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA	Advogado(a)	
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIANA DE PAULA PESSOA THEÓFILO	Advogado(a)	
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MOACYR AMÂNCIO DE SOUZA	Advogado(a)	
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	REINALDO SILVA SIMIÃO	Recorrente	
00416/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ABIMAEI ARAUJO DOS SANTOS	Recorrente	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JORGE HONORATO	Advogado(a)	
00417/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JORGE HONORATO	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSÉ WILSON DO CARMO CRUZ	Recorrente	
00418/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JORGE HONORATO	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TOBIAS XAVIER DE SOUZA	Recorrente	

00419/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JORGE HONORATO	Advogado(a)	DB/VN
01971/17	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NOEMI BRISOLA OCAMPOS	Recorrente	RD/ST
02040/17	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RUBENS GILMAR DA COSTA	Recorrente	RD/ST
02565/18	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NOEMI BRISOLA OCAMPOS	Interessado(a)	RD/ST
02723/19	Recurso ao Plenário	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO	Interessado(a)	DB/ST
02747/19	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	PAULO CURI NETO	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	PAULO CURI NETO	ELOIR DO GOUTO TEIXEIRA	Interessado(a)	
	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	PAULO CURI NETO	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)	
02763/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSE DE ALMEIDA JUNIOR	Advogado(a)	
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Interessado(a)	
02773/19	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RONDÔNIA - MPC/TCE/RO	Interessado(a)	DB/ST

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 08 de outubro de 2019.

Josiane Souza de França Neves
Diretora em Substituição
Matrícula 990329

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

Leandro de Medeiros Rosa
Chefe da Divisão de Digitalização
Matrícula 394

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO 01203/12 DECISÃO 148/2017-CG

Aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às doze horas, foi realizado neste Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, a redistribuição por sorteio do processo remanescente físico de área fim de nº 01203/12, informado pelo GCJEPPM, aos Conselheiros Substitutos desta egrégia Corte de Contas conforme determinação do Excelentíssimo Conselheiro Corregedor-Geral Paulo Curi Neto, através da Decisão 148/2017-CG, exarada nos autos nº 03449/17. Informo que no ato de convocação desta redistribuição o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva se declarou impedido conforme consta nas páginas 6440 destes autos e no SEI 008943/2019.

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Unidade	Relator
01213/12	Auditoria	Governo de Rondônia	GCJEPPM	OPD

Auditoria Governo de Rondônia GCJEPPM OPD

Sabrina Camara do Vale Bezerra Afonso

Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Adriana Pires de Souza

Assessora do Gabinete Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Josiane Souza de França Neves

Diretora em Substituição - DDP